



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-lei n.º 67/2015:
	Altera o Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 julho, que estabelece as normas de rotulagem dos alimentos.2626
	Decreto-lei n.º 68/2015:
	Cria a reserva parcial para instalação progressiva de um Parque Tecnológico. 2638
	Decreto-lei n.º 69/2015:
	Aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente..... 2640

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 67/2015

de 12 de Dezembro

O atual regime jurídico de rotulagem dos alimentos em vigor, publicado a 20 de julho pelo Decreto-lei n.º 24/2009, foi aprovado num contexto em que estava a ser revisto, no âmbito da reforma do Estado, o Regime Jurídico das Agências Reguladoras Independentes, aprovado através da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de abril, e se discutia as atribuições e competências das Entidades Reguladoras.

Nesse decreto-lei, foi atribuída à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), a competência para fiscalizar o cumprimento das normas previstas no regime jurídico de rotulagem de alimentos, bem como a competência para a instrução dos processos pelas contraordenações previstas no referido diploma e aplicação das respetivas coimas.

Decorrente da discussão ainda em curso sobre as competências de inspeção para as Entidades Reguladoras Independentes, o legislador estabeleceu no artigo 35.º do Regime Jurídico de Rotulagem dos Alimentos que “A alteração da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de abril, implica a revogação tácita e automática dos artigos 31.º, 32.º e 33.º do Decreto-lei 24/2009, de 20 de julho, que aprova o regime Jurídico de Rotulagem dos Alimentos”.

Sucedendo que a Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de abril, foi expressamente revogada, pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que define o Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independente nos setores económico e financeiros, que vem clarificar, atribuindo expressamente a competência de supervisão e atribuição de inspeção e fiscalização. No entanto, é a mesma lei que implicou a revogação da competência da ARFA para fiscalizar o cumprimento das normas sobre a rotulagem dos alimentos, os factos constitutivos de contraordenações pelo incumprimento das referidas normas, assim como a competência da ARFA para instruir processos pelas contraordenações previstas no referido diploma e aplicação das respetivas coimas, correspondentes aos artigos 31.º, 32.º e 33.º respetivamente do Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de julho.

A revogação em análise criou um vazio legal quanto às contraordenações no âmbito da rotulagem dos alimentos, na medida em que o incumprimento das normas em referência deixaram de constituir contraordenações, por conseguinte, os seus agentes não podem ser alvo de processos de contraordenações conducente a aplicação de coimas e eventualmente sanções acessórias.

Atendendo que a obrigação da rotulagem de géneros alimentícios e as informações constantes nos rótulos permitem ao consumidor realizar escolhas conscientes, torna-se imperativo restituir o poder de atuação das autoridades competentes, para que estas possam agir no sentido de reprimir e punir as más práticas e consequentemente, salvaguardar a saúde pública e minimizar os entraves ao comércio.

Assim, com a presente iniciativa legislativa pretende-se ultrapassar os constrangimentos identificados, através da alteração pontual do Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de julho.

As alterações a introduzir refletem a necessária adaptação do quadro legal decorrente da publicação da Lei n.º 14/VIII/2012 e dizem no essencial respeito aos seguintes aspetos:

- a) Clarificar a competência da ARFA como entidade de fiscalização do cumprimento das normas de rotulagem dos alimentos;
- b) Tipificar os factos constitutivos de contraordenações no âmbito da rotulagem dos alimentos; e
- c) Clarificar a ARFA como entidade competente para instruir os processos de contraordenações previstos no presente diploma, assim como para aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 30.º do Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 30.º

[...]

1. No caso de géneros alimentícios pré-embalados, as indicações de rotulagem a que se refere o presente diploma são da responsabilidade do fabricante ou do acondicionador, ou de um vendedor ou da empresa importadora.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a), d), e e) do n.º 1 do artigo 32.º, nos géneros alimentícios não pré-embalados vendidos ou expostos à venda para o consumidor final, as indicações de rotulagem são da responsabilidade do retalhista.

3. [...]

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de julho, os artigos 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º com as seguintes redações:

“Artigo 31.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) a fiscalização do disposto no presente diploma.

Artigo 32.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo, de outras responsabilidades, nomeadamente, civil, disciplinar ou criminal, constituem contraordenações puníveis com coimas:

- a) A comercialização, a venda ou exposição à venda ao consumidor final de géneros alimentícios sem rotulagem ou etiqueta complementar em português;
- b) A falta, inexatidão ou deficiências da indicação do lote ou das indicações obrigatórias na rotulagem dos géneros alimentícios;
- c) A existência na rotulagem de indicações não permitidas ou suscetíveis de induzirem o consumidor em erro;
- d) A comercialização de géneros alimentícios que não satisfaçam o disposto no número 3 do artigo 6.º do presente diploma; e
- e) A alteração, ocultação ou inutilização das indicações obrigatórias constantes na rotulagem.

2. Os comportamentos negligentes são puníveis com coima correspondente a metade do montante referido no artigo seguinte.

3. A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4. Para além de aplicação da coima, pode ser determinada, como sanção acessória, a perda dos objetos pertencente ao agente.

Artigo 33.º

Sanções

As contraordenações previstas nas alíneas de a) a e), do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) ou de 700.000\$00 (setecentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) consoante o agente for pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

Artigo 34.º

Instrução

Compete a ARFA e outras entidades com competência para fiscalização a instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma.

Artigo 35.º

Aplicação das sanções

Compete ao Conselho de Administração da ARFA e outras entidades com competência para fiscalização a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma.

Artigo 36.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 40% (quarenta por cento) para a entidade ou autoridade de fiscalização que instruiu o processo de contraordenação; e
- b) 60% (quarenta por cento) para cofre do Estado.

Artigo 37.º

Regime subsidiário

Aos processos de contraordenações aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.”

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 34.º e 35.º do Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de julho.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de julho, depois de introduzidas no lugar próprio as alterações decorrentes do presente diploma e renumerada, é republicado em anexo, como parte integrante do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de outubro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes

Promulgado em 10 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Decreto-lei n.º 24/2009, de 20 de julho

Em Cabo Verde, apesar de alguns diplomas integrarem normas específicas sobre a rotulagem de determinados géneros alimentícios, não existe nenhum diploma a regular de forma geral a rotulagem desses géneros. Trata-se de um normativo cuja falta já se fazia sentir com alguma acuidade, uma vez que, ligada à problemática da rotulagem está a necessidade de informação e proteção dos consumidores. Efetivamente, há que garantir que os consumidores sejam adequadamente informados sobre os elementos essenciais para uma escolha consciente e racional entre os produtos colocados no mercado à sua disposição, como sejam, por exemplo, a natureza, composição, quantidade, prazo de validade, condições de conservação e utilização.

Quanto mais pormenorizada a rotulagem no que diz respeito à natureza exata e às características do produto, melhores as possibilidades do consumidor efetuar a sua escolha com pleno conhecimento, criando-se, assim, menor número de obstáculos ao comércio de géneros alimentícios. É este o desiderato do presente diploma que surge na sequência da aprovação recente do regime jurídico que estabelece os princípios gerais da rotulagem, apresentação

e publicidade dos géneros alimentícios – que regula um conjunto de informações que devem figurar na rotulagem de todos os géneros alimentícios.

O presente diploma distribui-se por 35 artigos e por quatro anexos. Começa-se por delimitar o seu âmbito, aplicando-se em princípio a todos os géneros alimentícios, mesmo os destinados ao fornecimento de coletividades, tais como, cantinas, restaurantes, escolas, sem prejuízo de virem a ser estabelecidos regimes especiais para determinados géneros, cuja especificidade assim o justifique.

Porque se tratar de matéria de carácter bastante técnico é estabelecido um conjunto de definições sobre os conceitos de natureza técnica utilizados ao longo do diploma, tendo como quadro de referência as definições adotadas a nível internacional.

O diploma consagra a proibição na rotulagem de informações suscetíveis de induzir em erro o consumidor ou que atribuam virtudes medicinais aos géneros alimentícios. Para que essa proibição seja plenamente eficaz abarca, igualmente, a apresentação dos géneros alimentícios e a respetiva publicidade.

Estabelece igualmente um conjunto de indicações obrigatórias que devem constar da rotulagem dos géneros alimentícios em geral, bem como as específicas de determinados tipos de género alimentícios e relativas aos pré-embalados.

Dispõe sobre os casos em que são dispensados algumas das indicações obrigatórias exigidas.

Os artigos subsequentes representam um desenvolvimento do conteúdo dos artigos sobre as menções obrigatórias da rotulagem, regulando-se desde a denominação de origem, passando pela elaboração da lista dos ingredientes, pela sua indicação quantitativa, pelo seu modo de indicação e designação, pelas condições especiais de conservação e utilização, indicação da quantidade líquida até à data da durabilidade mínima e à data limite de consumo.

O diploma contém regras sobre o modo de marcação e o local da rotulagem, a indicação do lote, rotulagem facultativa e sobre a inserção de indicações complementares na rotulagem.

Trata ainda, do idioma que deve ser utilizado na rotulagem, nesse caso, o português, prevendo-se ainda a possibilidade de quando, ela estiver redigida em língua estrangeira, de ser utilizada uma etiqueta complementar com as menções obrigatórias em língua portuguesa.

No que diz respeito à fiscalização e ao regime sancionatório, estabelece normas sobre a fiscalização do seu cumprimento, as entidades responsáveis por essa fiscalização e as infrações ao presente diploma que constituem contraordenações punidas com coima. De forma a assegurar que as entidades fiscalizadoras disponham de meios para realizar a sua atividade prevê-se a sua participação no produto das coimas.

Por último, no que respeita ao regime sancionatório, em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste diploma aplica-se o Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente diploma e seus anexos, que dele fazem parte integrante, estabelecem as normas de rotulagem dos géneros alimentícios destinados a serem fornecidos diretamente ao consumidor final, bem como as que regulam determinados aspetos da sua apresentação e publicidade.

2. O disposto no presente diploma aplica-se, ainda, à rotulagem dos géneros alimentícios destinados ao fornecimento de restaurantes, hospitais, cantinas e outras coletividades similares, adiante denominadas «coletividades», assim como a determinados aspetos da sua apresentação e respetiva publicidade.

3. Na rotulagem dos géneros alimentícios devem ainda observar-se, quando for o caso, as regras que vierem a ser estabelecidas em diploma especial, relativas aos:

- a) Géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados;
- b) Géneros alimentícios tratados por radiação ionizante;
- c) Géneros alimentícios com denominações de origem e indicações geográficas protegidas e agrobiológicos; e
- d) Géneros alimentícios com rotulagem nutricional.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Rotulagem: menções, indicações, marcas de fabrico ou de comércio, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício e que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhe ou seja referente a este género alimentício;
- b) Género alimentício ou alimento para consumo humano: qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser;
- c) Género alimentício pré-embalado: unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e às coletividades, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado, antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada;
- d) Embalagem: recipiente ou invólucro de um género alimentício que se destina a contê-lo, acondicioná-lo, ou protegê-lo, podendo conter várias unidades ou tipos de alimentos;

- e) **Ingrediente:** toda substância, incluindo aditivos alimentares, utilizada no fabrico ou preparação de género alimentício e presente no produto acabado, eventualmente sob forma modificada;
- f) **Aditivo alimentar:** qualquer substância, com valor nutritivo ou não, que por si só normalmente não é género alimentício, nem ingrediente característico de um género de alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício tem como consequência quer a incorporação nele ou a presença de um seu derivado, quer a modificação de características desse género, não abrangendo as substâncias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas;
- g) **Auxiliar tecnológico:** toda a substância intencionalmente utilizada para desempenhar uma dada função tecnológica durante a obtenção, tratamento, ou transformação de matérias-primas, géneros alimentícios ou seus ingredientes e que podem ocasionar a presença involuntária, mas inevitável, de resíduos ou de seus derivados no produto acabado;
- h) **Data de fabrico:** data em que o produto se tornou género alimentício mencionado na rotulagem;
- i) **Data de durabilidade mínima:** data até a qual se considera que os géneros alimentícios conservam as suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas;
- j) **Data limite de consumo:** data a partir da qual não se garante que os géneros alimentícios facilmente perecíveis, do ponto de vista microbiológico, estejam aptos para o consumo;
- k) **Quantidade líquida:** quantidade do produto contido na embalagem;
- l) **Líquido da cobertura:** o produto líquido, estreme ou misturado, ainda que se apresenta no estado congelado ou ultracongelado, constituído designadamente por água, soluções aquosas de sais, salmouras, soluções aquosas de ácidos alimentares, vinagre, soluções aquosas de açúcares, soluções aquosas de outras substâncias ou materiais edulcorantes, sumos de frutas ou de produtos hortícolas, no caso das frutas ou produtos hortícolas desde que o líquido seja apenas acessório em relação aos elementos essenciais do preparado e por conseguinte, não seja decisivo para a compra;
- m) **Peso líquido escorrido:** a massa do produto sólido contido na embalagem, isento do respetivo líquido de cobertura;
- n) **Lote:** conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzido, fabricado ou adicionado em circunstâncias praticamente idênticas; e
- o) **Rótulo:** qualquer ficha, marca, imagem ou outra matéria descritiva, escrita, impressa, posta, gravada, ou aplicada sobre a embalagem de um género alimentício ou junto destes.

2. O termo género alimentício ou alimento para o consumo humano, abrange bebidas, patilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento.

3. O termo género alimentício ou alimento para o consumo humano não inclui:

- a) Alimentos para animais;
- b) Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para o consumo humano;
- c) Plantas, antes da colheita;
- d) Medicamentos;
- e) Produtos cosméticos;
- f) Tabaco e produtos do tabaco;
- g) Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- h) Resíduos e contaminantes.

Artigo 3.º

Princípios gerais da rotulagem

1. A rotulagem e as respetivas modalidades não devem ser feitas de forma a induzir em erro o consumidor, especialmente:

- a) Sobre as características dos géneros alimentícios e, em particular, sobre a sua natureza, identidade, qualidades, composição, quantidade, durabilidade, origem ou proveniência, modo de fabrico ou de obtenção;
- b) Atribuindo ao género alimentícios efeitos ou propriedades que não possua;
- c) Sugerindo que o género alimentício possui características especiais quando todos os géneros alimentícios similares possuem essas mesmas características; e
- d) Atribuindo a um género alimentício propriedades preventivas, terapêuticas ou curativas de doença humana, bem como mencionando tais propriedades, sem prejuízo das disposições aplicáveis às águas minerais naturais e aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

2. Os princípios previstos no número 1 aplicam-se igualmente:

- a) À apresentação dos géneros alimentícios e, em especial, a forma ou ao aspeto que lhes é conferido ou à sua embalagem, ao material da embalagem utilizado, à forma como estão dispostos, assim como ao ambiente em que estão expostos; e
- b) À publicidade dos géneros alimentícios.

Artigo 4.º

Menções obrigatórias na rotulagem

Sem prejuízo das exceções previstas no presente diploma, a rotulagem dos géneros alimentícios deve incluir as seguintes indicações obrigatórias:

- a) A denominação de venda;
- b) A lista dos ingredientes;

- c) A quantidade de determinados ingredientes ou categorias de ingredientes, nos termos do artigo 12.º;
- d) A quantidade líquida, nos géneros alimentícios pré-embalados;
- e) A data de durabilidade mínima ou, no caso de géneros alimentícios muito perecíveis do ponto de vista microbiológico, a data limite de consumo;
- f) As condições especiais de conservação e de utilização;
- g) O nome ou a firma e endereço do fabricante ou do acondicionador, ou de um vendedor ou da empresa importadora;
- h) O local de origem ou de proveniência, quando omissão desta indicação for suscetível de induzir em erro o consumidor quanto à origem ou proveniência real do género alimentício ou quando se pretenda salvaguardar um produto autótone sob a atribuição de uma denominação de origem;
- i) O modo de emprego, quando a sua omissão não permitir fazer uma utilização adequada do género alimentício;
- j) Para as bebidas com um teor alcoométrico superior a 1,2% (um vírgula dois por cento) volumes, a referência ao teor alcoométrico volúmico adquirido; e
- k) O respetivo lote, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 28.º.

Artigo 5.º

Menções obrigatórias específicas

Para além das indicações constantes do artigo anterior, a rotulagem dos géneros alimentícios a seguir identificados deve incluir, ainda, as menções complementares que se seguem:

- a) Géneros alimentícios cuja durabilidade foi prolongada por gases de embalagem: “Acondicionado em atmosfera protetora”;
- b) Géneros alimentícios que contenham um ou mais edulcorantes: “Contém edulcorante (s)”, devendo esta menção acompanhar a denominação de venda;
- c) Géneros alimentícios que contenham simultaneamente um ou mais açúcares de adição e um ou mais edulcorantes: “Contém açúcar(es) e edulcorante(s)”, devendo esta menção acompanhar a denominação de venda;
- d) Género alimentícios que contenham aspartamo: “Contém uma fonte de fenilalanina”; e
- e) Géneros alimentícios que contenham mais de 10% (dez por cento) de polióis de adição: “O seu consumo pode ter efeitos laxativos”.

Artigo 6.º

Géneros alimentícios não pré-embalados

1. Para efeitos do presente diploma, são considerados géneros alimentícios não pré-embalados:

- a) Os géneros alimentícios apresentados para venda a granel ou avulso;

- b) Os géneros alimentícios embalados nos postos de venda, a pedido do comprador; e
- c) Os géneros alimentícios pré-embalados para venda imediata.

2. Nos géneros alimentícios não pré-embalados, as indicações obrigatórias a constar na rotulagem são as referidas no artigo 4.º, com as seguintes exceções:

- a) As indicações referidas nas alíneas e) e g) do artigo 4.º não são obrigatórias;
- b) A indicação referida na alínea d) do artigo 4.º também não é obrigatória, no caso dos produtos vendidos avulso e embalados nos postos de venda, a pedido do comprador; e
- c) A lista de ingredientes dos géneros alimentícios referidos na alínea anterior poderá constar, para além dos locais previstos no n.º 2 do artigo 26.º, na embalagem coletiva ou outro local, desde que essa informação seja acessível ao consumidor, ou dada a conhecer, verbalmente, pelo agente vendedor, a pedido do consumidor.

3. Os géneros alimentícios pré-embalados para venda imediata, para além das indicações obrigatórias a que estão sujeitos, nos termos do número anterior, devem:

- a) Ser claramente identificados, de modo a distingui-los dos pré-embalados em geral e não induzir o consumidor em erro quanto à sua natureza e durabilidade;
- b) Indicar a data do dia em que são expostos à venda; e
- c) Ser retirados no final do dia, não podendo ser novamente expostos à venda.

Artigo 7.º

Dispensa de indicações em determinadas embalagens

Para as embalagens a seguir referidas é apenas obrigatória a denominação de venda, a quantidade líquida e a data da durabilidade mínima ou data limite do consumo:

- a) Embalagens cuja face maior tenha uma superfície inferior a 10 cm²; (dez centímetros quadrados);
- b) Embalagens de fantasia, tais como pequenas figuras ou lembranças; e
- c) Garrafas de vidro destinadas a ser reutilizadas que estejam marcadas de modo indelével e que, por este facto, não exibam rótulo, nem anel, nem gargantilha.

Artigo 8.º

Denominação de venda

1. A denominação de venda de um género alimentício é constituída pelo nome consagrado pelo uso no país ou por uma descrição do género alimentício e, se necessário, da sua utilização, suficientemente precisa para permitir ao comprador conhecer a verdadeira natureza do género alimentício e distingui-lo dos produtos com os quais possa ser confundido.

2. É igualmente permitida a utilização da denominação de venda sob a qual o produto é legalmente fabricado e comercializado no país de produção, mas, quando o consumidor final não possa conhecer a natureza real de um género e distingui-lo dos géneros com os quais poderiam ser confundidos, a denominação de venda será acompanhada de outras informações descritivas que devem figurar próximo da mesma.

3. Em casos excepcionais, quando as disposições do número anterior não forem suficientes para garantir uma informação correta do consumidor porque o género designado pela denominação de venda em Cabo Verde pela sua composição ou fabrico, difere substancialmente do género conhecido sob esta denominação, não deve ser utilizada a denominação de venda do país de produção.

4. A denominação de venda não pode ser substituída por uma marca de fabrico ou comercial ou por uma determinação de fantasia.

5. A denominação de venda deve constar do rótulo de forma evidente e facilmente legível, destacada dos restantes dísticos ou imagem que o compoñham, não podendo ser dissimulada ou encoberta.

6. A denominação de venda deve incluir ou ser acompanhada da indicação do estado físico em que se encontra o género alimentício ou do tratamento específico a que o mesmo foi submetido, nomeadamente fumado, concentrado, reconstituído, recombinação, em pó, liofilizado, congelado ou ultracongelado e semiconservado, pasteurizado ou ultrapasteurizado, nos casos em que a falta desta indicação seja suscetível de induzir o consumidor em erro.

7. Enquanto não for adotada legislação especial sobre tratamento de géneros alimentícios por radiação ionizante, estes quando forem submetidos a esse tratamento, devem apresentar a menção: «tratado por irradiação».

Artigo 9.º

Lista dos ingredientes

1. A lista dos ingredientes de um género alimentício deve ser constituída pela enumeração de todos os seus ingredientes, por ordem de peso decrescente no momento da sua incorporação, precedida de uma indicação adequada, incluindo a palavra «ingredientes», admitindo-se contudo as seguintes exceções:

- a) A água adicionada e os ingredientes voláteis são indicados na lista em função ponderal no produto acabado, sendo a quantidade de água adicionada como ingrediente num género alimentício determinada pela subtração à quantidade total do produto acabado a quantidade total dos outros ingredientes utilizados;
- b) Os ingredientes utilizados sob a forma concentrada ou desidratada e reconstituídos no decurso do fabrico, podem ser indicados na lista em função do seu peso antes da concentração ou desidratação;
- c) Quando se trate de géneros alimentícios concentrados ou desidratados aos quais é necessário adicionar água, a enumeração pode ser feita segundo a ordem das proporções em que ficam no produto

reconstituído, contanto que a lista dos ingredientes seja acompanhada de uma menção tal como «ingredientes do produto pronto para consumo»;

- d) Quando sejam utilizados em mistura, como ingredientes de um género alimentício, os frutos, produtos hortícolas ou cogumelos, nenhum dos quais significativamente predominante em termos de peso e em proporções suscetíveis de variação, podem ser agrupados na lista dos ingredientes sob a designação de 'frutos', 'produtos hortícolas' ou 'cogumelos', seguida da menção 'em proporções variáveis', imediatamente seguida da enumeração dos frutos, produtos hortícolas ou cogumelos presentes, devendo a mistura constar na lista de ingredientes em função do peso total dos frutos, produtos hortícolas ou cogumelos presentes;
- e) Os ingredientes que representem menos de 2% (dois por cento) do produto acabado podem ser enumerados numa ordem diferente, após os outros ingredientes; e
- f) Quando ingredientes similares ou substituíveis entre si sejam suscetíveis de ser utilizados no fabrico ou na preparação de um género alimentício, sem alterar a sua composição, natureza ou valor equivalente e representem menos de 2% (dois por cento) do produto acabado, a sua designação na lista de ingredientes pode ser feita através da menção 'contém ... e/ou ...' quando pelo menos um e não mais de dois ingredientes estiverem presentes no produto final.

2. O disposto na alínea f) do número anterior não é aplicável aos aditivos e ingredientes enumerados no anexo IV.

3. A lista dos ingredientes será elaborada de acordo com o previsto no presente diploma e nos seus anexos I, II, III e IV.

Artigo 10.º

Designação dos ingredientes

Os ingredientes são designados pelo seu nome específico, segundo o critério adotado para a denominação de venda, sem prejuízo do disposto do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Os ingredientes pertencentes a uma das categorias constantes do anexo I ao presente diploma e que seja componentes de um outro género alimentício podem ser designados pelo nome dessa categoria;
- b) Os ingredientes pertencentes a uma das categorias constantes do anexo II são obrigatoriamente designados pelo nome dessa categoria, seguido do seu nome específico, exceto no caso de um ingrediente pertencente a várias categorias, em que será indicada a categoria que corresponda à sua função principal;
- c) Os aromatizantes podem ser designados apenas pelo nome genérico da respetiva categoria ou outra designação mais específica ou por uma descrição do aromatizante;

- d) Apenas podem ser qualificados como naturais os aromatizantes cuja parte aromatizante contenha exclusivamente «substâncias aromatizantes naturais» ou «preparados aromatizantes»;
- e) Os amidos modificados utilizados nos géneros alimentícios podem ser designados apenas pelo nome genérico da respetiva categoria; e
- f) A designação «amido» que consta dos anexos I e II deve ser sempre completada pela indicação da sua origem, quando este ingrediente for passível de conter «glúten».

Artigo 11.º

Ingredientes compostos

1. Quando um ingrediente de um género alimentício for composto por vários constituintes, estes são considerados como ingredientes do género alimentício, devendo figurar na respetiva lista.

2. Um ingrediente composto pode figurar na lista de ingredientes sob a sua denominação, desde que esta se encontre prevista em disposição legal ou consagrada pelo uso por ordem da sua proporção ponderal no género alimentício e seguida imediatamente da discriminação dos seus próprios constituintes, dentro de parêntesis.

3. A discriminação dos constituintes previstos no número anterior não é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Quando a composição do ingrediente composto se encontre estabelecida na lei, desde que aquele represente menos de 2% (dois por cento) do produto acabado;
- b) Para os ingredientes compostos constituídos por misturas de especiarias e ou de plantas aromáticas que representem menos de 2% (dois por cento) do produto acabado; e
- c) Quando o ingrediente composto for um género alimentício para o qual a lei não exija uma lista de ingredientes.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as alíneas *a)* e *b)* do número anterior não se aplicam a aditivos.

Artigo 12.º

Indicação quantitativa de ingredientes

1. A indicação da quantidade de um ingrediente ou de uma categoria de ingredientes utilizada no fabrico ou preparação de um género alimentício é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa figurarem na denominação de venda ou forem habitualmente associados à denominação de venda pelo consumidor;
- b) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa forem salientados no rótulo por palavras, imagens ou uma representação gráfica; e
- c) Sempre que o ingrediente ou a categoria de ingredientes em causa forem essenciais para caracterizar um género alimentício ou distingui-lo dos produtos com que possa ser confundido devido à sua denominação ou aspeto.

2. O disposto no número anterior não é aplicável a um ingrediente ou a uma categoria de ingredientes nos seguintes casos:

- a) Quando o peso líquido escorrido é indicado;
- b) Quando a quantidade deva já constar do rótulo por força de outras disposições legais;
- c) Quando forem utilizados em pequenas quantidades para efeitos de aromatização;
- d) Quando o ingrediente ou categoria de ingredientes, apesar de figurarem na denominação de venda, não sejam suscetíveis de determinar a escolha do consumidor, não sendo a variação de quantidade essencial para caracterizar o género alimentício ou de natureza a permitir distinguir esse género alimentício de outros semelhantes;
- e) Sempre que outras disposições específicas determinem com precisão a quantidade do ingrediente ou da categoria de ingredientes sem prever a sua indicação no rótulo;
- f) Nos casos de mistura de frutos, de produtos hortícolas, de especiarias ou de plantas aromáticas, conforme a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 9.º; e
- g) Nos produtos de cacau e chocolate.

3. Não é aplicável o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, não sendo por isso necessário indicar a quantidade dos ingredientes, nos seguintes casos:

- a) Quando a menção «contém edulcorante(s)» ou «contém açúcar(es) e edulcorante(s)» acompanha a denominação de venda de um género alimentício;
- b) Quando são utilizadas menções relativas à adição de vitaminas e minerais e o teor destes ingredientes é objeto de uma rotulagem nutricional.

Artigo 13.º

Modo de indicação da quantidade dos ingredientes

1. A quantidade dos ingredientes, quando obrigatória, deve figurar na denominação de venda do género alimentício, na proximidade imediata dessa denominação ou na lista dos ingredientes relacionados com o ingrediente ou com a categoria de ingredientes em causa.

2. À exceção do disposto nos números seguintes, a quantidade do ingrediente ou categoria de ingredientes a mencionar deve ser expressa em percentagem e corresponder à quantidade do ou dos ingredientes no momento da sua utilização.

3. A quantidade de ingredientes voláteis é indicada no produto acabado em função da sua importância ponderal no produto acabado.

4. A quantidade de ingredientes utilizados sob uma forma concentrada ou desidratada e reconstituídos durante o fabrico pode ser indicada em função da sua importância ponderal antes da concentração ou desidratação.

5. No caso dos alimentos concentrados ou desidratados aos quais é necessário adicionar água, a quantidade de ingredientes pode ser expressa em função da sua importância ponderal no produto reconstituído.

6. A quantidade mencionada, para os géneros alimentícios que tenham sofrido uma perda de humidade na sequência de um tratamento térmico ou outro, corresponde à quantidade do ou dos ingredientes utilizados em relação ao produto acabado, sendo essa quantidade expressa em percentagem. Não obstante, quando essa quantidade exceder 100%, (cem por cento) a percentagem é substituída pela indicação do peso do ou dos ingredientes utilizados para a preparação de 100 g (cem gramas) de produto acabado.

Artigo 14.º

Substâncias não consideradas ingredientes

Não são considerados ingredientes dos géneros alimentícios:

- a) Os componentes de um ingrediente que no decurso do processo de fabrico tenham sido temporariamente subtraídos e reincorporados depois em quantidade que não ultrapassem o conteúdo inicial;
- b) Os aditivos cuja presença num produto alimentício se deva unicamente ao facto de estarem incluídos em um ou vários ingredientes desse género alimentício e sempre que não cumpra uma função tecnológica no produto acabado;
- c) Os auxiliares tecnológicos;
- d) As substâncias utilizadas nas doses estritamente necessárias, como solventes ou como suportes para aditivos e aromas; e
- e) As substâncias que não sejam aditivos mas que são utilizadas do mesmo modo e para os mesmos fins que os auxiliares tecnológicos e que ainda se encontrem no produto acabado, mesmo em forma modificada.

Artigo 15.º

Indicação de ingredientes considerados alergéneos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, no número 3 do artigo 11.º, e no artigo 17.º, qualquer ingrediente utilizado na produção de um género alimentício que continue presente no produto acabado, mesmo numa forma alterada, e que se encontre enumerado no anexo IV e ou que tenha origem num ingrediente enumerado no anexo IV é indicado no rótulo com uma referência clara ao nome desse ingrediente.

2. A indicação prevista no número anterior não é obrigatória quando a denominação de venda contenha uma referência clara ao ingrediente.

3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a e) do artigo 14.º, qualquer substância utilizada na produção de um género alimentício que tenha origem num ingrediente enumerado no anexo IV e que continue presente no produto final, mesmo numa forma alterada, é considerada como um ingrediente, devendo constar no rótulo, designadamente na lista de ingredientes, quando exigível, de forma clara, o nome do ingrediente do qual provém.

Artigo 16.º

Teor alcoólico

1. O teor alcoólico deve ser indicado pelo seu valor aproximado no máximo até às décimas, seguido do símbolo «% vol» e pode ser antecedido da palavra «álcool» ou da abreviatura «alc».

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são admitidas as seguintes tolerâncias, para mais ou para menos, expressas em valores absolutos;

- a) Cervejas de teor alcoólico não superior a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) em volume e outras bebidas fermentadas não espumantes nem espumosas fabricadas a partir de uvas: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em volume;
- b) Cervejas de teor alcoólico superior a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) em volume, sidras, bebidas fermentadas provenientes de frutos que não sejam uvas, frisantes ou espumantes, bebidas de bases de mel fermentado e outras bebidas fermentadas espumantes ou espumosas fabricadas a partir de uvas; 1% (um por cento) em volume;
- c) Bebidas que contenham frutos ou partes de plantas em maceração: 1,5% (um vírgula cinco por cento) em volume; e
- d) Para as restantes bebidas abrangidas pelo disposto no presente número. 0,3% (zero vírgula três por cento) em volume.

3. As tolerâncias estabelecidas no n.º 2 aplicam-se sem prejuízo das tolerâncias resultantes do método de análise utilizado para a determinação do teor alcoólico.

Artigo 17.º

Dispensa de indicação de ingredientes

1. A indicação dos ingredientes não é exigida nos seguintes casos:

- a) Produtos constituídos por um único ingrediente, desde que a denominação de venda seja idêntica à designação do ingrediente ou permita concluir de forma inequívoca a designação do ingrediente;
- b) Frutos e legumes frescos, incluindo as batatas, que não tenham sido descascados, cortados ou objeto de outro tratamento similar;
- c) Águas gaseificadas cuja denominação indique esta última característica;
- d) Vinagres de fermentação quando provenientes exclusivamente de um único produto de base, e desde que não lhes tenha sido adicionado qualquer outro ingrediente; e
- e) Leites e natas fermentadas, queijos, e manteigas, desde que não lhes tenham sido adicionados outros ingredientes para além dos produtos lácteos, enzimas e culturas de microrganismos necessários para o seu fabrico ou do sal necessário à preparação dos queijos desde que não sejam frescos ou fundidos.

2. É dispensada a menção da água na lista dos ingredientes nos seguintes casos:

- a) Quando a sua proporção não exceder 5% (cinco por cento) em massa do produto acabado;

- b) Quando a sua utilização durante o fabrico tiver apenas como o objetivo a reconstituição do produto original a partir de um ingrediente concentrado ou desidratado; e
- c) Quando for constituinte de um líquido de cobertura que não seja normalmente consumido.

Artigo 18.º

Condições especiais de conservação e de utilização

1. As condições especiais de conservação devem constar do rótulo no caso de géneros alimentícios com data limite de consumo e as suas características assim o requererem.

2. O modo de emprego ou de utilização é assinalado, quando a sua omissão não permita fazer um uso adequado do género alimentício.

Artigo 19.º

Quantidade líquida

1. A quantidade líquida dos géneros alimentícios pré-embalados é expressa em volume para os produtos líquidos e em massa para os outros produtos, utilizando-se no primeiro caso, o litro, centilitro e mililitro e, no segundo caso, o quilograma ou o grama.

2. Quando um género alimentício sólido for apresentado dentro de um líquido de cobertura, deve ser igualmente indicado na rotulagem o peso líquido escorrido.

Artigo 20.º

Quantidade líquida em embalagens múltiplas e compostas

1. Quando uma pré-embalagem for constituída por duas ou mais pré-embalagens individuais contendo a mesma quantidade do mesmo produto, a indicação da quantidade líquida é dada mencionando-se a quantidade líquida contida em cada embalagem individual e o seu número total.

2. Estas indicações não são, contudo, obrigatórias quando se puder ver claramente e contar facilmente, do exterior, o número total de embalagens individuais e quando se puder ver claramente do exterior uma indicação, pelo menos, da quantidade líquida contida numa embalagem individual.

3. Quando uma pré-embalagem for constituída por duas ou mais embalagens individuais que não são consideradas como unidades de venda, a indicação da quantidade líquida é dada pela menção da quantidade líquida total e do número total de embalagens individuais.

Artigo 21.º

Dispensa da indicação da quantidade líquida

A indicação da quantidade líquida não é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Géneros alimentícios sujeitos a perdas consideráveis de volume ou de massa e que sejam vendidos a peso ou pesados na presença do comprador;
- b) Géneros alimentícios cuja quantidade líquida é inferior a 5g (cinco gramas) ou 5ml, (cinco mililitros) com exceção das especiarias e da plantas aromáticas;

c) Géneros alimentícios vendidos à peça, desde que o número de peças possa facilmente ser contado do exterior ou conste do respetivo rótulo; e

d) Produtos de pescado congelado, ultracongelado, sempre que o peso líquido escorrido tenha sido indicado nos termos do n.º 2 do artigo 19.º e desde que o número de unidades possa ser facilmente contado do exterior ou conste ao respetivo rotulo.

Artigo 22.º

Data de durabilidade mínima

1. A data de durabilidade mínima, a figurar na rotulagem, deve ser indicada de forma clara, segundo a ordem do dia, mês e ano, e sob forma não codificada, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quando a durabilidade do género alimentício for inferior a 3 (três) meses é suficiente a indicação do dia e do mês;
- b) Quando a durabilidade do género alimentício for de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, é suficiente a indicação do mês e do ano; e
- c) Quando a durabilidade do género alimentício for superior a 18 (dezoito) meses, é suficiente a indicação do ano.

2. A data da durabilidade mínima deve ser indicada por uma das seguintes menções:

- a) «Consumir de preferência antes de ...», quando a data indique o dia; e
- b) «Consumir de preferência antes do fim de ...», nos restantes casos.

3. As referências do dia, do mês e do ano podem ser inscritas em local separado da respetiva menção, desde que junto a esta se indique o local da embalagem onde constam.

4. A data de durabilidade mínima é estabelecida pela entidade responsável pela rotulagem.

Artigo 23.º

Dispensa da data de durabilidade mínima

A indicação da data de durabilidade mínima, não é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Frutos e produtos hortícolas em natureza, incluindo as batatas, que não tenham sido descascados, cortados ou objetos de tratamentos similares;
- b) Vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados e os produtos similares obtidos a partir de frutos que não sejam uvas, bem como das bebidas fabricadas a partir de uva ou de mosto de uvas;
- c) Bebidas com um teor de álcool de 10% (dez por cento) ou mais em volume;
- d) Refrigerantes sem álcool, sumos de frutas, néctares de frutos e bebidas alcoolizadas em recipientes individuais de mais de 5l (cinco litros) destinados a ser entregue às coletividades;

- e) Produtos de padaria ou de pastelaria que, pela sua natureza, seja normalmente consumidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o fabrico;
- f) Vinagres;
- g) Sal de cozinha;
- h) Açúcares no estado sólido;
- i) Produtos de confeitaria compostos essencialmente de açúcares aromatizados ou coloridos;
- j) Pastilhas elásticas e produtos similares para mascar; e
- k) Gelados alimentares em doses individuais.

Artigo 24.º

Data limite de consumo

1. Nos géneros alimentícios microbiologicamente muito perecíveis e que, por essa razão, sejam suscetíveis de, após um curto período, apresentar um perigo imediato para a saúde humana, a data da durabilidade mínima deve ser substituída pela data limite de consumo.

2. A data limite de consumo deve ser precedida da expressão «consumir até ...», com a indicação do dia e do mês, e eventualmente do ano, de forma não qualificada e segundo a ordem mencionada.

3. As referências do dia e do mês podem ser inscritas em local separado da respetiva menção, desde que nesta se indique o local da embalagem onde constam.

4. A data limite de consumo é estabelecida pela entidade responsável pela rotulagem.

5. É proibida a comercialização dos géneros alimentícios relativamente aos quais a data limite de consumo se encontre ultrapassada.

Artigo 25.º

Modo de marcação das menções obrigatórias na rotulagem

As indicações obrigatórias a constar na rotulagem dos géneros alimentícios devem ser inscritas em caracteres indeléveis, facilmente visíveis e legíveis, num local em evidência, e redigidas em termos corretos, claros e precisos, não podendo qualquer delas ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens.

Artigo 26.º

Local das indicações obrigatórias

1. Quando os géneros alimentícios estiverem pré-embalados, as menções obrigatórias devem figurar na pré-embalagem ou numa etiqueta ligada a esta.

2. Nos géneros alimentícios que sejam vendidos avulso, as menções devem constar em letreiro apropriado e afixado junto do género alimentício.

3. A denominação de venda, a data durabilidade mínima ou a data limite de consumo e a quantidade líquida e teor alcoólico, devem figurar no mesmo campo visual.

4. Não é aplicável o disposto no número 1 quando os géneros alimentícios são transacionados na fase anterior

à venda ao consumidor final, ou quando se destinam a ser fornecidos às coletividades para aí serem preparados ou transformados, desde que todas as indicações à rotulagem figurem nos respetivos documentos da venda e acompanhem os géneros alimentícios a que digam respeito ou sejam enviados antes ou durante o fornecimento.

5. Nos casos referidos no número anterior, a denominação de venda, a data de durabilidade mínima ou data limite de consumo e o nome e a morada da entidade responsável pela rotulagem devem constar da embalagem exterior que acondicione o género alimentício aquando da sua comercialização.

Artigo 27.º

Idioma utilizado

1. As indicações obrigatórias a constar da rotulagem devem ser sempre redigidas em português, sem prejuízo da sua reprodução noutras línguas.

2. Excetua-se do disposto no número anterior a indicação de denominação de venda, a qual pode ser redigida em língua estrangeira quando não for suscetível de ser traduzida para português ou esteja internacionalmente consagrada.

3. Nos casos dos produtos com rotulagem em língua estrangeira, deve ser utilizada uma etiqueta complementar, que contenha as menções obrigatórias previstas neste diploma ou em legislação específica e as menções destinadas a acautelar a saúde e segurança dos consumidores redigidos em português.

Artigo 28.º

Indicação do lote

1. A indicação que permite identificar o lote ao qual pertence o género alimentício pré-embalado deve ser precedida pela letra «L», salvo no caso em que se distinga claramente das outras menções da rotulagem.

2. A indicação de lote, referida no número anterior, é ainda obrigatória para os géneros alimentícios não pré-embalados, na fase anterior à sua exposição para venda, devendo figurar na embalagem ou recipiente que os acondicione ou, na sua falta, nos respetivos documentos de venda.

3. O lote é determinado pelo produtor, fabricante ou acondicionador do género alimentício.

4. Quando a data de durabilidade mínima ou a data limite de consumo figurar no rótulo, a indicação do lote pode não acompanhar o género alimentício, desde que essa data seja composta pela indicação, clara e por ordem, do dia e do mês, pelo menos.

5. No caso das doses individuais de gelados alimentares, a indicação do lote pode não constar do rótulo da embalagem individual, mas deve figurar obrigatoriamente nas respetivas embalagens coletivas.

6. É dispensada a indicação do lote nas embalagens cuja face maior tenha uma superfície inferior a 10 cm² (dez centímetro quadrados) e nas embalagens de fantasia, tais como pequenas figuras ou lembranças.

7. A indicação do lote deve figurar de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

Artigo 29.º

Rotulagem facultativa ou voluntária

1. Na rotulagem pode ser inserida qualquer informação ou representação gráfica complementar desde que as mesmas não estejam em contradição com as indicações obrigatórias previstas no presente diploma.

2. Quando se empreguem designações ou marcas de qualidade, estas devem ser de fácil compreensão, inequívocas e insuscetíveis de induzir em erro o consumidor.

Artigo 30.º

Entidades responsáveis pela rotulagem

1. No caso de géneros alimentícios pré-embalados, as indicações de rotulagem a que se refere o presente diploma são da responsabilidade do fabricante ou do acondicionador, ou de um vendedor ou da empresa importadora.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a)*, *d)*, e *e)* do n.º 1 do artigo 32.º, nos géneros alimentícios não pré-embalados vendidos ou expostos à venda para o consumidor final, as indicações de rotulagem são da responsabilidade do retalhista.

3. A indicação do lote é da responsabilidade do produtor, fabricante ou acondicionador do género alimentício ou do primeiro vendedor estabelecido no território nacional.

Artigo 31.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) a fiscalização do disposto no presente diploma.

Artigo 32.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo, de outras responsabilidades, nomeadamente, civil, disciplinar ou criminal, constituem contraordenações puníveis com coimas:

- a)* A comercialização, a venda ou exposição à venda ao consumidor final de géneros alimentícios sem rotulagem ou etiqueta complementar em português;
- b)* A falta, inexatidão ou deficiências da indicação do lote ou das indicações obrigatórias na rotulagem dos géneros alimentícios;
- c)* A existência na rotulagem de indicações não permitidas ou suscetíveis de induzirem o consumidor em erro;
- d)* A comercialização de géneros alimentícios que não satisfaçam o disposto no número 3 do artigo 6.º do presente diploma; e
- e)* A alteração, ocultação ou inutilização das indicações obrigatórias constantes na rotulagem.

2. Os comportamentos negligentes são puníveis com coima correspondente a metade do montante referido no artigo seguinte.

3. A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4. Para além de aplicação da coima, pode ser determinada, como sanção acessória, a perda dos objetos pertencente ao agente.

Artigo 33.º

Sanções

As contraordenações previstas nas alíneas de *a)* a *e)*, do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) ou de 700.000\$00 (setecentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) consoante o agente for pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

Artigo 34.º

Instrução

Compete a ARFA e outras entidades com competência para fiscalização a instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma.

Artigo 35.º

Aplicação das sanções

Compete ao Conselho de Administração da ARFA e outras entidades com competência para fiscalização a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma.

Artigo 36.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a)* 40% (quarenta por cento) para a entidade ou autoridade de fiscalização que instruiu o processo de contraordenação; e
- b)* 60% (quarenta por cento) para cofre do Estado.

Artigo 37.º

Regime subsidiário

Aos processos de contraordenações aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de seis meses a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Fernandes da Veiga

Promulgado em 9 de julho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Julho de 2009

O Primeiro-ministros, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(Categorias de ingredientes cuja indicação da categoria pode substituir a do nome específico)

Definição	Designação
Óleos refinados que não sejam azeite	«Óleo» complementada: Pelo qualificativo «Vegetal» ou «animal», consoante o caso ou pela indicação origem específica vegetal ou animal; Pelo qualificativo «hidrogenado» no caso de óleos dessa natureza.
Gorduras refinadas	«Gordura» ou «matéria gorda» complementada: pelo qualificativo «vegetal» ou «animal», consoante o caso ou pela indicação origem específica vegetal ou animal; Pelo qualificativo «hidrogenado» no caso de gorduras dessa natureza.
Misturas de farinhas provenientes de duas ou várias espécies de cereais	Farinha seguida da enumeração das espécies de cereais donde provém, por ordem de peso decrescente
Amidos e féculas naturais e amidos e féculas modificados por processos físicos ou por enzimas	«Amido(s)» «Féculas(s)»
Qualquer espécie de peixe quando constitua ingrediente de outro género alimentício e, sob reserva, de a denominação desse género não se referir a uma espécie definida de peixe	«Peixe(s)»
Qualquer espécie de queijo quando o queijo ou mistura de queijos constituam ingredientes de outro género alimentício e, sob reserva, de a denominação desse género não se referir a uma espécie definida de queijo	«Queijo(s)»
Todas as especiarias que não excedam 2%, (dois por cento) em massa, do género	«Especiarias(s)» ou «mistura de especiarias»
Todas as plantas ou partes de plantas aromáticas que não excedam 2%, (dois por cento) em massa, do género	«Planta(s) aromáticas» ou «mistura(s) de plantas aromáticas»
Todas as preparações de goma utilizadas no fabrico de goma-base para as pastilhas elásticas	«Goma-base»
Pão ralado de qualquer origem	«Pão ralado»
Todas as categorias de sacarose	« Açúcar»
Dextrose anidra ou monohidratada	«Dextrose»
Xarope de glucose e xarope de glucose desidratado	«Xarope de Glucose»
Todas as proteínas lácteas (caseínas, caseinatos e proteínas de soro de leite e de lactossoro) e suas misturas	«Proteínas lácteas»
Manteiga de cacau de pressão, de extrusão ou refinada	«Manteiga de cacau»

Todas as frutas cristalizadas que não excedam 10%, (dez por cento) em massa, do género alimentício	«Frutas cristalizadas»
Misturas de produtos hortícolas cujo teor não exceda 10%, (dez por cento) em massa, do género alimentício	«Produtos hortícolas»
Todos os tipos de vinho	«Vinho»

ANEXO II

(Categorias de Ingredientes obrigatoriamente designados pelo nome da categoria seguido dos respetivos nomes específicos)

Corante
 Conservante
 Antioxidante
 Emulsionante
 Espessante
 Gelificante
 Estabilizador
 Intensificador de sabor
 Acidificante
 Regulador de acidez
 Antiaglomerante
 Amido modificado (1)
 Edulcorante
 Levedante químico
 Antiespuma
 Agente de revestimento
 Sais de fusão (2)
 Agente de tratamento da farinha
 Agente de endurecimento
 Humidificante
 Agente de volume
 Gás propulsor

(1) A indicação do nome específico não é exigida.

(2) Unicamente no caso de queijo fundidos e produtos à base de queijo fundido.

ANEXO III

(Designação dos aromatizantes na lista dos ingredientes)

1. Os aromatizantes serão designados quer pelo termo «aromatizantes», quer por uma designação mais específica ou por uma descrição do aromatizante.

2. O termo «natural» ou qualquer outra expressão com significado sensivelmente equivalente apenas poderá ser utilizado para os aromatizantes cuja parte aromatizante contenha exclusivamente substâncias aromatizantes.

3. No caso de a designação do aromatizante possuir uma referência à natureza ou à origem vegetal ou animal das substâncias utilizadas, o termo «natural» ou qualquer outra expressão com significado sensivelmente equivalente apenas poderá ser utilizado se a parte aromatizante tiver sido isolada por processos físicos adequados, processos enzimáticos ou microbiológicos ou processos tradicionais de preparação dos géneros alimentícios unicamente ou quase unicamente a partir do género alimentício ou da fonte de aromatizantes em questão.

ANEXO IV

(Ingredientes a que se referem os artigos 15.º e 16.º)

Cereais que contêm glúten, nomeadamente trigo, centeio, cevada, aveia, espelta, *Kamut* ou as suas estirpes hibridizadas e produtos à base de cereais.

Crustáceos e produtos à base de crustáceos.

Ovos e produtos à base de ovos.

Peixes e produtos à base de peixe.

Amendoins e produtos à base de amendoins.

Soja e produtos à base de soja.

Leite e produtos à base de leite (incluindo lactose).

Frutos de casca rijas, ou seja, amêndoas (*Amygdalus communis L.*), avelãs (*Corylus avellana*), nozes comuns (*Juglans regia*), castanha de caju (*Anacardium occidentale*), nozes pécan [*Carya ilinoensis (Wangenh.) K. Koch*], castanha do Brasil (*Bertholletia excelsa*), pistácios (*Pistacia vera*), nozes de macadâmia e do Queensland (*Macadamia ternifolia*) e produtos à base de frutos de casca rijas.

Aipos e produtos à base de aipos.

Mostarda e produtos à base de mostarda.

Sementes de sésamo e produtos à base de sementes de sésamo.

Dióxido de enxofre e sulfitos em concentrações superiores a 10 mg/kg ou 10 mg/l expressos em SO₂.

Tremoço e produtos à base de tremoço.

Moluscos e produtos à base de moluscos.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei n.º 68/2015

de 12 de Dezembro

Para o Governo de Cabo Verde, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) constituem uma oportunidade para o desenvolvimento económico-social sustentável do país.

Apoiando-se na sua imagem de estabilidade e credibilidade, Cabo Verde tem oportunidade de se posicionar como uma plataforma segura para o lançamento de negócios na África ocidental e nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), atraindo dessa forma empresas de mercados maduros que queiram ter a sua base em África.

A criação de um Parque Tecnológico enquadra-se na estratégia para o setor das TIC, enquanto elemento promotor da inovação e do desenvolvimento de negócios, visando o crescimento do país.

Assim sendo, o Parque Tecnológico terá um Data Center, como uma das âncoras da infraestrutura de alojamento e processamento de dados segura, com elevado nível de serviço, escalável e redundante, que permita disponibilizar serviços à Administração Pública e demais entidades nacionais e apresenta uma forte orientação para a prestação de

serviços internacionais. Conterá igualmente um Espaço Empresas, que visa proporcionar uma infraestrutura física de acolhimento a empresas maduras no setor das TIC, ou outras de forte componente tecnológica, que lhes permita a partilha de infraestruturas de excelência em condições competitivas, para além de uma elevada visibilidade proporcionada pelo próprio complexo do Parque Tecnológico.

O Parque Tecnológico terá ainda uma Incubadora e um Centro de Formação e Qualificação com o objetivo de promover e apoiar a criação de novos negócios, fomentar o empreendedorismo jovem, capacitar os recursos humanos, dinamizar a investigação e desenvolvimento e fomentar projetos inovadores no setor das TIC, através da oferta em condições atraentes e competitivas de infraestruturas de excelência e de serviços de apoio às *start-ups*, tais como o acesso a rede de especialistas e *networking*, serviços de acreditação, e *mentoring*.

Adicionalmente, o Parque Tecnológico contará com um conjunto de outros espaços e serviços, nomeadamente, biblioteca, espaços desportivos e de lazer e espaços comerciais.

Neste contexto, o Parque Tecnológico reveste de interesse público e é, porém, uma estrutura complexa, cuja implementação será progressiva, exigindo um espaço próprio e que constitui reserva parcial.

Importa criar uma reserva para o fim da instalação do Parque Tecnológico. Uma tal reserva tem o parecer favorável da Câmara Municipal da Praia, como se colhe do Despacho conjunto da Ministra das Finanças e do Planeamento e do Presidente da Câmara Municipal da Praia, publicado no *Boletim Oficial* de 25 de abril de 2014, II Série, pelo qual são tomadas medidas conjuntas para a salvaguarda da referida área para o Parque Tecnológico, para além de outras relativas a todo o prédio, registado na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o n.º 12.834.

Foram ouvidos a Câmara Municipal da Praia, a Direção-geral do Ordenamento do Território, a Agência da Aeronáutica Civil e o Instituto de Estradas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação da reserva

É criada a reserva parcial para instalação progressiva de um Parque Tecnológico, sobre uma parte do prédio registado na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o n.º 12.834, cuja área figura do anexo ao Despacho conjunto da Ministra das Finanças e do Planeamento e do Presidente da Câmara Municipal da Praia, publicado no *Boletim Oficial* de 25 de abril de 2014, II Série, com a descrição e coordenadas métricas constantes do mesmo anexo.

Artigo 2.º

Desanexação

A parte do prédio referida no artigo anterior é desanexada do mesmo, para efeitos da reserva parcial.

Artigo 3.º

Finalidades da reserva

Com criação da reserva parcial para a instalação progressiva do Parque Tecnológico, pretende-se:

- a) Promover a competitividade económica do tecido empresarial de Cabo Verde e atrair empresas inovadoras e empreendedores para sediarem os seus negócios e as suas iniciativas em Cabo Verde;
- b) Promover a integração efetiva da economia de Cabo Verde na economia global do conhecimento, incluindo a aproximação económica da diáspora;
- c) Dinamizar a criação de um *Cluster* de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) reconhecido internacionalmente como referência em determinadas áreas de mercado;
- d) Posicionar Cabo Verde como Centro Internacional de Prestação de Serviços; e
- e) Posicionar Cabo Verde como *gateway* para África.

Artigo 4.º

Administração da reserva

1. A reserva é administrada conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas, em moldes a estabelecer em protocolo, no qual se definem as competências decisórias concertadas e as urgentes.

2. A tomada de medidas cautelares genéricas ou repressivas concretas que se imponham para evitar qualquer violação do estabelecido no presente diploma será sempre precedida de audição do Presidente da Câmara Municipal, desde que tenham impacto negativo direto em qualquer terceiro com quem hajam sido assumidos compromissos anteriores a 25 de abril de 2014.

3. A ocupação efetiva e a edificação sobre a reserva devem ser enquadradas por um Plano Detalhado ou por um Plano Diretor, cuja elaboração e aprovação devem cumprir as normas legais estabelecidas na Lei de Bases do Ordenamento do Território, na Lei de Solos e no Regime Jurídico das Operações Urbanísticas, bem como respeitar as condições de utilização dos solos determinados no Regulamento da Servidão Aeronáutica sobre ela estabelecida.

Artigo 5.º

Proibições

1. No interior da reserva fica proibida a realização de quaisquer obras, atividades de construção ou movimentação de terras.

2. Excecionalmente, e a pedido fundamentado do interessado, podem ser concedidas pela Administração da Reserva, e desde que não possa por em causa o desenvolvimento do Parque Tecnológico, autorização para:

- a) Obras, atividades de construção, ou movimentação de terras;
- b) Ocupação precária.

3. A Administração da Reserva deve promover o embargo de quaisquer obras em violação do disposto no presente diploma, sem prejuízo da atuação da Direção-geral do Património e da Contratação Pública, nos termos do artigo 23.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 6.º

Contraordenação

1. A violação às proibições previstas no artigo anterior constitui contraordenação, punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), tratando-se de pessoa singular, e de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil de escudos), tratando-se de pessoa coletiva.

2. O produto das coimas referidas no número anterior reverte-se em favor do Estado.

3. A entidade responsável pela condução e decisão do processo de contraordenação é a Administração da Reserva referida no artigo 4.º.

Artigo 7.º

Nulidade

A autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º e que põe em causa o desenvolvimento do Parque Tecnológico é nula.

Artigo 8.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma é da Administração da Reserva referida no artigo 4.º, podendo ser delegada para um serviço da Administração Pública ou fora dela.

2. A tomada de medidas cautelares genéricas ou repressivas concretas que se impõem para evitar qualquer violação do estabelecido no presente diploma é sempre precedida de audição ao departamento responsável pelo Ordenamento do Território, a Agência da Aeronáutica Civil e do órgão competente do Município da Praia.

Artigo 9.º

Caraterização e Regulamentação do Parque Tecnológico

O Parque Tecnológico é instituído por Resolução do Conselho de Ministros, que regulamenta as suas funcionalidades e o modo de gestão.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de outubro de 2015

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 10 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 69/2015

de 12 de Dezembro

Em 1993, pelo Decreto-legislativo n.º 12/93, de 24 de setembro, com redação alterada, mais tarde, pelo Decreto-legislativo n.º 7/95, de 27 de setembro, a Classe Docente cabo-verdiana passa a ter, pela primeira vez e enquanto classe profissional, o seu Estatuto de Pessoal Docente (EPD) que estabelece os princípios e as regras de organização e gestão do pessoal docente, integrados numa carreira especial e num quadro privativo. Esse mesmo Estatuto veio a sofrer alterações subsequentes resultantes do Decreto-legislativo n.º 10/97, de 8 de maio, e, posteriormente por força do Decreto-legislativo n.º 7/98, de 28 de dezembro.

Onze anos depois, ou seja em 2004, na linha de valorização social e profissional dos professores e da melhoria qualitativa do exercício da função docente, a classe passa a ter um novo Estatuto, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2004, de 29 de março, que resulta da revisão do estatuto anterior e introduz alterações a algumas disposições, conferindo ao pessoal docente um maior desenvolvimento profissional e procurando dar resposta aos desafios que, com o decorrer da primeira década do novo século, se colocavam ao País e ao Sistema de Ensino.

Decorridos que foram, igualmente, onze anos sobre a data da aprovação do Estatuto de 2004, e por força das mudanças operadas na sociedade cabo-verdiana e no mundo, consolidado o processo de democratização do ensino e assumida, de forma clara e irreversível, a opção por uma Educação e um Ensino de Qualidade, impôs-se, como imperativo, num contexto de grandes reformas ao nível do Estado e de normativos supra orientadores como a Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, e o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para a Administração Pública, através do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, um quadro de pessoal docente para um Sistema Educativo mais orientado para a satisfação das necessidades e exigências decorrentes da estratégia de transformação de Cabo Verde, no seu percurso de país rumo ao desenvolvimento irreversível e sustentável, tendo a Educação como o pilar chave de sustentação.

O novo Estatuto da Carreira Docente (ECD), que resultou da contribuição dos professores e dos consensos de uma negociação aberta consentida com as organizações sindicais, procura, na medida do possível, responder às justas aspirações da classe, introduz o princípio de justiça na avaliação do desempenho no exercício da função docente, estabelece o mérito como critério fundamental na discriminação pela positiva para o desenvolvimento na carreira, reforça ganhos já adquiridos, inaugura um novo regime de ingresso e de acesso na carreira do Pessoal Docente e estabelece critérios qualitativos de afetação do capital humano vocacionado para o Sistema de Ensino, com formação específica para a docência em conformidade com o estabelecido na LBSE, de 2010.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1.º

Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente, que se publica em anexo, fazendo parte integrante do presente diploma e baixa assinado pela Ministra da Educação e Desporto.

Artigo 2.º

Docentes sem qualificação profissional

1. Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontram nas referências 1 (um) a 6 (seis), escalão F, mantêm-se, transitivamente, nessas referências até à extinção dos lugares que ocupam, por vacatura.

2. Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram nas referências 6 (seis), escalão G, H ou I, integram o quadro de Professor Assistente do Ensino Secundário, nível I.

3. Os docentes referidos no n.º 1 transitam para a nova carreira, desde que adquiram habilitações exigidas para tal num prazo de 5 (cinco) anos, mediante Despacho do membro de Governo responsável pela área da Educação

Artigo 3.º

Docentes do nível de ensino secundário com formação superior, em regime de emprego por contrato a termo

1. Os atuais professores do Ensino Secundário habilitados com curso superior que confere grau mínimo de licenciatura sem a componente pedagógica para o exercício da docência, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência em atividade e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para o cargo de professor do Ensino Secundário, nível I.

2. Os atuais professores do Ensino Secundário habilitados com curso superior que confere grau mínimo de licenciatura sem a componente pedagógica para o exercício da docência, que completem até 31 de dezembro de 2019, 5 (cinco) anos de experiência em atividade e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para o cargo de professor do Ensino Secundário, nível I, logo que perfizerem o número de anos exigidos.

3. Os atuais professores do Ensino Secundário Adjunto habilitados com curso superior que não confere grau de licenciatura sem a componente pedagógica para o exercício da docência, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência em atividade e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para o cargo de professor do Ensino Secundário Assistente, nível II.

4. Os atuais professores do Ensino Secundário Adjunto habilitados com curso superior que não confere grau de licenciatura sem a componente pedagógica para o exercício da docência, que completem até 31 de dezembro de 2019, 5 (cinco) anos de experiência em atividade e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para o cargo de professor do Ensino Secundário Assistente, nível II, logo que perfizerem o número de anos exigidos.

5. A transição a que se referem os números anteriores efetua-se mediante Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Educação e da Administração Pública e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

Docentes dos ensinos básico e secundário habilitados com curso superior que não confere grau de licenciatura

Os atuais professores do ensino Básico ou Secundário, em regime de nomeação, que tenham como nível de escolaridade o bacharelato, que estejam, à data de entrada em vigor do presente diploma, na categoria correspondente a um licenciado transitam, provisoriamente, para o cargo de professor de ensino Básico ou Secundário, nível I, devendo fazer o complemento de licenciatura, para posterior desenvolvimento na carreira.

Artigo 5.º

Pessoal docente recrutado em regime de emprego

1. O pessoal docente recrutado mediante contrato administrativo de provimento até 27 de setembro de 2009, com avaliação mínima de Bom, transita para o cargo e nível iniciais da carreira, em regime de nomeação.

2. O pessoal docente recrutado mediante contrato a termo, habilitado com curso superior que confere grau de licenciatura na área da docência e com pelo menos 3 (três) anos de exercício efetivo de funções e avaliação mínima de Bom, transita para o cargo e nível iniciais da carreira, em regime de nomeação.

Artigo 6.º

Reclassificação

1. Os atuais docentes em regimes de carreira ou de emprego que tiverem adquirido novas habilitações até 31 de Julho de 2015, são reclassificados para o cargo e nível adequados às novas habilitações

2. Os professores de ensino básico e secundário assistentes transitam, automaticamente, para os cargos de professor de ensino básico ou secundário, à medida que adquirirem habilitações que conferem grau mínimo de licenciatura.

3. As transições referidas nos números anteriores operam-se para o índice remuneratório imediatamente superior, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, das Finanças e da Administração Pública e publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 7.º

Formalidades de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se mediante lista nominativa a publicar pela Direção Nacional da Administração Pública, não carecendo para o feito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do número anterior o Serviço de Gestão de Recursos Humanos do departamento governamental responsável pela área da Educação deve submeter à Direção Nacional da Administração Pública, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois da entrada em vigor do presente diploma, as respetivas listas nominativas de transição do pessoal para efeitos de validação.

3. Validadas as listas nominativas de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-as ao

serviço de Gestão de Recursos Humanos do departamento governamental responsável pela área da Educação para afixação em local de estilo para eventual reclamação num prazo de 30 (trinta) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos da classe docente.

4. Terminado esse prazo, o serviço de Gestão de Recursos Humanos do departamento governamental responsável pela área da Educação faz as alterações que houver lugar em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, a qual faz a publicação da lista final no prazo de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

Quadro de transição

Os quadros das transições previstas no presente diploma constam do seu anexo I, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Extinção de cargos

São extintos os cargos de:

- a) Educador de Infância Adjunto;
- b) Animador em Educação de Adultos;
- c) Animador em Educação de Adultos de Primeira;
- d) Animador em Educação de Adultos Principal;
- e) Animador em Educação de Adultos Superior;
- f) Professor de Ensino Secundário Adjunto;
- g) Mestre de Oficina Qualificado;
- h) Animador de Educação Física e Desportiva; e
- i) Animadores de Educação Artística.

Artigo 10.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-legislativo n.º 10/2007, de 8 de maio, com as alterações dadas pelo Decreto-legislativo n.º 2/2004, de 29 de março, e tudo o que contradiz o estipulado no presente diploma.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques

Promulgado em 10 de dezembro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**ESTATUTO DA CARREIRA DO PESSOAL
DOCENTE****CAPITULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O Estatuto da Carreira Docente, adiante designado Estatuto, define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e o regime de aposentação do mesmo pessoal.

Artigo 2.º

Âmbito

O Estatuto aplica-se ao pessoal docente nos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 3.º

Conceito

Entende-se por pessoal docente aquele que, nos termos do presente Estatuto, possui as qualificações profissionais adequadas para o exercício de funções de docência ou de ensino, e se encontra provido nessas funções com caráter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário, após aprovação em concurso.

Artigo 4.º

Princípios de gestão

A gestão do pessoal docente sujeita-se, em especial, aos seguintes princípios:

- a) Racionalidade de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efetivos;
- b) Gestão provisional em ordem a garantir uma adequada gestão dos efetivos;
- c) Eficácia visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efetiva do interesse público no domínio da educação;
- d) Flexibilidade de modo a garantir a tomada de medidas corretivas ou suplementares que o processo educativo recomendar;
- e) Repartição equitativa dos professores qualificados pelos vários estabelecimentos de ensino e pelos diferentes concelhos e ilhas.

CAPÍTULO II**DIREITOS E DEVERES**

Artigo 5.º

Direitos profissionais

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e demais servidores do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Participar no funcionamento do Sistema Educativo;
- b) Participar na orientação pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
- c) Participar em experiências de inovação pedagógica;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos de gestão das escolas;
- e) Ter acesso à formação com vista à atualização e reforço dos conhecimentos e evolução na carreira;
- f) Dispor dos apoios e recursos necessários ao bom exercício da profissão;
- g) Dispor de segurança na atividade profissional e regime de aposentação específico, nos termos do presente diploma.

3. O direito a que se refere a alínea g) do número anterior, compreende, nomeadamente:

- a) A proteção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável;
- b) A prevenção e tratamento das doenças como resultando necessária e diretamente do exercício continuado da função docente, nos termos definidos por Decreto-regulamentar.

Artigo 6.º

Deveres profissionais

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos;
- b) Colaborar com todos os intervenientes da comunidade educativa, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente.
- c) Participar na organização e assegurar a realização das atividades educativas;
- d) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;
- e) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhe sejam propostos, numa perspetiva de abertura à inovação e de reforço da qualidade da educação e do ensino;
- f) Corresponsabilizar-se pela preservação e uso adequado de equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;
- g) Empenhar-se e concluir as ações de formação em que participar;

- h) Assegurar a realização de atividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respetivo docente;
- i) Cooperar com os restantes intervenientes do processo educativo na deteção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- j) Manter os órgãos de gestão das escolas informados sobre os problemas que se detetem no funcionamento das escolas e dos cursos;
- k) Participar nos atos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.

3. Para os efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a cinco dias letivos na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos e a dez dias no ensino secundário.

4. O docente incumbido de realizar as atividades referidas na alínea h) do n.º 2 deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.

CAPÍTULO III FORMAÇÃO

Artigo 7.º

Formação do pessoal docente

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se num quadro integrado de gestão e de racionalização dos meios formativos existentes.

2. O departamento governamental responsável pela Educação fomenta, apoia iniciativas e desenvolve programas de formação com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com os planos individuais de carreira.

3. A formação do pessoal docente pode enquadrar-se em iniciativas articuladas com universidades, institutos superiores de formação, politécnicos, associações públicas e sindicais, de forma a promover a qualificação profissional e a otimização da oferta da qualidade do ensino.

Artigo 8.º

Modalidades da formação

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial e a formação contínua, nos termos previstos no Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que aprova as Bases do Sistema Educativo.

2. A formação inicial é a que confere a qualificação profissional para o exercício da função docente.

3. A formação contínua visa desenvolver e qualificar o pessoal docente e promover a eficácia e a efetividade do sistema educativo, mediante a articulação entre as necessidades organizacionais e sociais e os planos individuais de carreira.

4. A formação do pessoal docente é regulada por diploma próprio.

Artigo 9.º

Financiamento da formação

O financiamento das ações de formação é compartilhado pelos docentes, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO IV

RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Artigo 10.º

Princípios gerais

1. O recrutamento e seleção do pessoal docente faz-se através de concurso.

2. O recrutamento e a seleção do pessoal docente regem-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 11.º

Modalidades de concurso

1. O concurso do pessoal docente pode revestir a natureza de concurso interno ou concurso externo.

2. O concurso externo é aberto a todos os indivíduos portadores de qualificação académica e profissional adequada, para efeitos de ingresso na carreira docente, salvo o disposto nos números seguintes.

3. O concurso a que se refere o número anterior só é aberto se, na sequência de concurso interno, subsistir vaga para o efeito.

4. Por Despacho do membro do Governo responsável pela Educação, e desde que as necessidades de qualificação do sistema educativo o exijam, pode ser autorizada a abertura de concurso para o provimento de vagas por indivíduos habilitados para o cargo.

Artigo 12.º

Requisitos gerais para ingresso

1. São requisitos gerais de admissão a concurso de ingresso:

- a) Ter nacionalidade caboverdiana ou ser nacional de país que por força de convenção internacional ou de lei, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Cabo Verde;
- b) Possuir curso superior que confere grau mínimo de licenciatura e/ou outras habilitações específica e legalmente exigidas;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidate;
- d) Possuir a robustez física, o perfil psiquiátrico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função.

2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes, se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de docência do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.

4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício de funções docentes a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco as relações com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

5. A existência de toxicodependências ou alcoolismo, comprovada pela Comissão de Verificação de Incapacidades, é impeditiva do exercício de funções docentes.

Artigo 13.º

Recrutamento do pessoal docente em regime de carreira

1. O recrutamento para o ingresso do pessoal docente em regime de carreira efetua-se através de concurso.

2. O ingresso do pessoal referido no número anterior faz-se no nível inicial correspondente ao cargo.

Artigo 14.º

Recrutamento do pessoal docente em regime de emprego mediante contrato a termo

O recrutamento de pessoal em regime de emprego mediante contrato a termo depende da aprovação em concurso, nos termos definidos no diploma referido no artigo seguinte.

Artigo 15.º

Regulamentação

1. Os concursos previstos nos artigos anteriores são regulados por Despacho conjunto dos membros do Governo das áreas da Educação e da Administração Pública, ouvido o membro do Governo responsável pelas Finanças.

2. Para efeito do número anterior é ainda obrigatória a audição das organizações sindicais representativas dos docentes.

CAPITULO V

QUADROS DO PESSOAL

Artigo 16.º

Estrutura

1. O pessoal docente é integrado nos quadros do pessoal de cada concelho, visando responder às necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário existentes.

2. O regime do quadro do pessoal docente de cada concelho é definido por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Administração Pública.

Artigo 17.º

Planeamento

O serviço responsável pelos Recursos Humanos do departamento governamental da área da Educação, em articulação com os órgãos e serviços setoriais competentes, elabora anualmente um Plano de Gestão de Efetivos, no qual constam o número de vagas de ingresso e acesso nas carreiras, os períodos para a organização e realização dos respetivos concursos e a planificação das ações de formação.

CAPÍTULO VI

VINCULAÇÃO

Secção I

Ingresso

Artigo 18.º

Modalidades

1. A vinculação do pessoal docente constitui-se por nomeação, em regime de carreira e por contrato de trabalho a termo, em regime de emprego.

2. A nomeação é a modalidade normal de ingresso na carreira do pessoal docente.

3. O contrato a termo constitui a única forma de provimento do pessoal docente não integrado na carreira.

Artigo 19.º

Nomeação

1. A nomeação constitui-se por ato unilateral da Administração através do qual se preenche um lugar de ingresso no quadro e visa assegurar, de modo profissionalizado, o exercício de funções docentes com caráter de permanência.

2. A nomeação é provisória durante o período de estágio probatório.

3. A nomeação definitiva tem lugar após aprovação em estágio probatório, e produz efeitos com a tomada de posse do docente.

Artigo 20.º

Contrato de trabalho a termo

1. Podem ser recrutados, por conveniência de serviço e a título excecional, mediante contrato de trabalho a termo, indivíduos habilitados com curso superior, desde que preencham requisitos considerados suficientes para o exercício das funções docentes para as quais são contratados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados suficiente o preenchimento dos requisitos gerais e a formação pedagógica em qualquer dos níveis de ensino.

3. Os contratos de trabalho a termo têm a duração prevista apenas para um ano letivo.

4. A conveniência de serviço referida no número anterior deve ser declarada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao início do ano letivo seguinte.

5. A relação jurídica de emprego do pessoal docente cessa, para além do mútuo acordo e da denúncia, por rescisão pelo docente, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sob pena do contratado indemnizar a Administração.

Artigo 21.º

Remissão

À relação jurídica de emprego do pessoal docente aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral.

Secção II

Estágio Probatório

Artigo 22.º

Duração do estágio probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso, para as funções docentes em regime de carreira, são sujeitos a estágio probatório, nos estabelecimentos de ensino indicados pelo serviço promotor do concurso com a duração de 1 (um) ano.

2. O estágio é contínuo não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais, designadamente maternidade e acidente de trabalho.

3. É dispensado de estágio probatório o candidato aprovado em concurso que já se encontre a exercer funções docentes, em regime de contrato a termo, há pelo menos 1 (um) ano, com avaliação anual mínima de Bom.

Artigo 23.º

Acompanhamento do estagiário

1. O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente superior ou intermédio do estabelecimento de ensino, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

2. Concluído o estágio, o estagiário submete ao tutor um relatório com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

3. O tutor avalia o relatório nos termos definidos no regulamento do concurso.

Artigo 24.º

Avaliação

1. Sem prejuízo das regras estabelecidas na lei geral, o docente que durante o período probatório não revelar aptidão comprovada pela avaliação de desempenho pode ser exonerado pela entidade que o tiver nomeado.

2. A avaliação de desempenho considerada negativa durante o período probatório implica a exoneração do cargo.

Artigo 25.º

Remuneração

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração de base do cargo para o qual se candidataram.

Artigo 26.º

Direitos e deveres dos estagiários

1. Os estagiários encontram-se sujeitos aos mesmos deveres e direitos dos funcionários, exceto em relação à remuneração e à evolução na carreira.

2. O estágio probatório é regulamentado por Portaria do membro do Governo da área da Educação.

CAPÍTULO VII

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 27.º

Mecanismos

1. O desenvolvimento na carreira do pessoal docente em regime de nomeação opera-se através de promoção e de mudança de nível.

2. A promoção e a mudança de nível fazem-se mediante concurso interno, nos termos do presente diploma.

Artigo 28.º

Promoção

1. A promoção é a mudança do docente de um cargo e nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vagas no quadro de pessoal;
- b) Tempo mínimo de serviço de 4 (quatro) anos no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime estabelecido no presente diploma;
- c) Avaliação de desempenho mínima de Bom, nos termos a regulamentar;
- d) Aprovação em concurso;
- e) Habilitação académica e formação pedagógica exigidas;
- f) Formação profissional específica, quando exigida, certificada por entidade competente;
- g) Frequência com aproveitamento de ação de formação organizada pelo departamento governamental responsável pela Educação, nos termos do presente diploma.

3. A não realização da formação a que se refere a alínea g) do número anterior não obsta a que se faça a promoção do docente que a ela tenha direito.

4. A contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente.

5. É obrigatória a provisão de verba no Orçamento do Estado para efeitos de promoção.

Secção II

Carreira Docente

Artigo 29.º

Caraterização do pessoal docente

O pessoal docente constitui um corpo de funcionários especializados da Função Pública e integra o grupo de professores profissionalizados, com formação específica no âmbito do ensino e com carreira própria, de acordo com o anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 30.º

Níveis de educação e ensino

O pessoal docente distribui-se pelos seguintes subsistemas de educação ou ensino:

- a) Educação Pré-Escolar;
- b) Ensino Básico;
- c) Ensino Secundário.

Artigo 31.º

Carreira

1. A carreira do Pessoal docente compreende:
 - a) Pessoal docente da educação pré-escolar;
 - b) Pessoal docente do ensino básico;
 - c) Pessoal docente do ensino secundário.
2. A carreira do pessoal docente estrutura-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 32.º

Cargos e níveis de educação pré-escolar

1. O pessoal da educação pré-escolar integra:
 - a) Educador de Infância, níveis I, II e III;
 - b) Educador de Infância de Primeira, níveis I, II e III;
 - c) Educador de Infância Principal, níveis I, II e III.
2. O recrutamento para os cargos que integram o nível de educação pré-escolar obedece aos seguintes critérios:
 - a) Educador de Infância nível I – é provido de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, curso superior que confere grau mínimo de licenciatura em Educação de Infância e aprovação em estágio probatório;
 - b) Educador de Infância nível II – é provido de entre Educadores de Infância Nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - ii) Formação de nível intermédio em Informática e em uma língua estrangeira;
 - iii) Aprovação em concurso.
 - c) Educador de infância nível III – é provido de entre Educadores de Infância Nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - ii) Formação específica no quadro dos programas de formação contínua em áreas ligadas ao ensino e em mais uma língua estrangeira;
 - iii) Aprovação em concurso.
 - d) Educador de Infância de Primeira nível I – é provido de entre Educadores de Infância nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - ii) Curso de Pós-graduação que confere grau de Mestre em áreas da Educação ou Ensino, nomeadamente avaliação, supervisão pedagógica, educação especial, orientação educativa, liderança e gestão e administração educacional, entre outras;
 - iii) Aprovação em concurso.

- e) Educador de Infância de Primeira nível II – é provido de entre Educadores de Infância de Primeira nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - ii) Especialização em áreas de Educação ou Ensino e Formação de nível avançado em mais uma língua estrangeira;
 - iii) Aprovação em concurso.
- f) Educador de Infância de Primeira nível III – é provido de entre os Educadores de Infância de Primeira nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - ii) Apresentação de projetos de formação contínua, de animação sociocultural, ministração de palestras em áreas de Educação ou Ensino e Formação;
 - iii) Aprovação em concurso.
- g) Educador de Infância Principal nível I – é provido de entre os Educadores de Infância de Primeira, nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - ii) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do programa de Formação contínua de Educadores de Infância;
 - iii) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação/especialização em processo de concurso;
 - iv) Aprovação em concurso.
- h) Educador de Infância Principal nível II - é provido de entre os Educadores de Infância Principal, nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) 3 (três) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - ii) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do programa de Formação contínua de Educadores de Infância;
 - iii) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação/especialização em processo de concurso;
 - iv) Aprovação em concurso.
- i) Educador de Infância Principal nível III - é provido de entre os Educadores de Infância Principal, nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - i) 3 (três) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;

- ii) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do programa de Formação contínua de Educadores de Infância;
- iii) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação/especialização em processo de concurso;
- iv) Aprovação em concurso.

Artigo 33.º

Cargos e níveis do Ensino Básico

1. O pessoal do Ensino Básico integra:
 - a) Professor do Ensino Básico Assistente, níveis I, II e III
 - b) Professor de Ensino Básico, níveis I, II e III;
 - c) Professor de Ensino Básico de Primeira, níveis I, II e III;
 - d) Professor de Ensino Básico Principal, níveis I, II e III.
2. O nível da Educação no Ensino Básico Assistente integra:
 - a) Professor do Ensino Básico Assistente nível I
 - b) Professor do Ensino Básico Assistente nível II
 - c) Professor do Ensino Básico Assistente nível III
3. Para efeito de desenvolvimento na carreira, no cargo referido no número anterior e passagem de um nível para outro, o docente deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Avaliação de desempenho mínima de Bom
 - b) Tempo de serviço mínimo de 3 anos no nível em que se encontrar.
4. O Professor do Ensino Básico Assistente nível III, com pelo menos 3 (três) anos efetivos de serviço e avaliação de desempenho mínima de Bom transita para o cargo de Professor do Ensino Básico nível I.
5. Os Professores do Ensino Básico Assistentes transitam, automaticamente, para o cargo de Professor de Ensino Básico nível I, à medida que adquirirem formação que confere, pelo menos, o grau de licenciatura.
6. A transição referida no número anterior opera-se para o índice remuneratório imediatamente superior.
7. Professor do Ensino Básico nível I – é provido de entre indivíduos com um curso superior que confere grau mínimo de licenciatura em área da Educação ou ensino e aprovação em estágio probatório, ou de entre Professores do Ensino Básico Assistente que tiverem adquirido o grau mínimo de licenciatura, ou ainda de entre os professores do Ensino Básico Assistente de nível III que satisfaçam os requisitos exigidos no n.º 3.
8. Professor do Ensino Básico nível II – é provido de entre Professores do Ensino Básico Nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) Formação de nível intermédio em Informática e em uma língua estrangeira;
 - c) Aprovação em concurso.
9. Professor do Ensino Básico nível III – é provido de entre Professores do Ensino Básico Nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) Formação específica no quadro dos programas de formação contínua em áreas ligadas ao ensino e em mais uma língua estrangeira;
 - c) Aprovação em concurso.
10. Professor do Ensino Básico de Primeira nível I – é provido de entre Professores do Ensino Básico nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) Curso de Pós-graduação que confere grau de Mestre em áreas da Educação ou Ensino, nomeadamente avaliação, supervisão pedagógica, educação especial, orientação educativa, liderança e gestão e administração educacional, entre outras;
 - c) Aprovação em concurso.
11. Professor do Ensino Básico de Primeira nível II – é provido de entre Professores do Ensino Básico de Primeira nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) Especialização em áreas de Educação ou Ensino e Formação de nível avançado em mais uma língua estrangeira;
 - c) Aprovação em concurso.
12. Professor do Ensino Básico de Primeira nível III – é provido de entre os Professores do Ensino Básico de Primeira nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) Apresentação de projetos de formação contínua, de animação sociocultural, ministração de palestras em áreas de Educação ou Ensino e Formação;
 - c) Aprovação em concurso.
13. Professor do Ensino Básico Principal nível I – é provido de entre os Professores do Ensino Básico de Primeira, nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do programa de Formação contínua de Educadores de Infância;
 - c) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação/especialização em processo de concurso;
 - d) Aprovação em concurso.

14. Professor do Ensino Básico Principal nível II - é provido de entre os Professores do Ensino Básico Principal, nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do programa de Formação contínua de Professores do Ensino Básico;
- c) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação em processo de concurso;
- d) Aprovação em concurso.

15. Professor do Ensino Básico Principal nível III - é provido de entre os Professores do Ensino Básico Principal, nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do programa de Formação contínua de Professores do Ensino Básico;
- c) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação/especialização em processo de concurso;
- d) Aprovação em concurso.

Artigo 34.º

Cargos e níveis do Ensino Secundário

1. A Carreira do pessoal docente do Ensino Secundário integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Professor do Ensino Secundário Assistente, níveis I, II e III;
- b) Professor do Ensino Secundário, níveis I, II e III;
- c) Professor do Ensino Secundário de Primeira, níveis I, II e III;
- d) Professor do Ensino Secundário Principal, níveis I, II e III.

2. O Pessoal do Ensino Secundário Assistente integra:

- a) Professor do Ensino Secundário Assistente nível I;
- b) Professor do Ensino Secundário Assistente nível II;
- c) Professor do Ensino Secundário Assistente nível III.

3. Para efeito de desenvolvimento no cargo referido no número anterior e passagem de um nível para outro, o docente deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Tempo de serviço mínimo de 3 anos no nível em que se encontrar.

4. O Professor do Ensino Secundário Assistente nível III, com pelo menos 3 (três) anos efetivos de serviço e avaliação de desempenho mínima de Bom transita para o cargo de Professor do Ensino Secundário nível I.

5. Os Professores de Ensino Secundário Assistente transitam, automaticamente, para o cargo de Professor de Ensino Secundário nível I, à medida que adquirirem formação que confere, pelo menos, o grau de licenciatura.

6. A transição referida no número anterior opera-se para o índice remuneratório imediatamente superior.

7. Professor do Ensino Secundário nível I – é provido de entre indivíduos com um curso superior que confere grau mínimo de licenciatura em área de ensino ou Educação e aprovação em estágio probatório, ou de entre Professores do Ensino Secundário Assistente que tiverem adquirido o grau mínimo de licenciatura, ou ainda de entre os professores do Ensino Secundário Assistente de nível III que satisfaçam os requisitos exigidos no n.º 3.

8. Professor do Ensino Secundário nível II – é provido de entre Professores do Ensino Secundário Nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Formação de nível intermédio em Informática e em uma língua estrangeira;
- c) Aprovação em concurso.

9. Professor do Ensino Secundário nível III – é provido de entre Professores do Ensino Secundário Nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Formação específica no quadro dos programas de formação contínua em áreas ligadas ao ensino e em mais uma língua estrangeira;
- c) Aprovação em concurso.

10. Professor do Ensino Secundário de Primeira nível I – é provido de entre Professores do Ensino Secundário nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Curso de Pós-graduação que confere grau de Mestre em áreas da Educação ou Ensino, nomeadamente avaliação, supervisão pedagógica, educação especial, orientação educativa, liderança e gestão e administração educacional, entre outras;
- c) Aprovação em concurso.

11. Professor do Ensino Secundário de Primeira nível II – é provido de entre Professores do Ensino Secundário de Primeira nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Especialização em áreas de Educação ou Ensino e Formação de nível avançado em mais uma língua estrangeira;
- c) Aprovação em concurso.

12. Professor do Ensino Secundário de Primeira nível III – é provido de entre os Professores do Ensino Secundário de Primeira nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Apresentação de projetos de formação contínua, de animação sociocultural, ministração de palestras em áreas de Educação ou Ensino e Formação;
- c) Aprovação em concurso.

13. Professor do Ensino Secundário Principal nível I – é provido de entre os Professores do Ensino Secundário de Primeira, nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do Programa de Formação contínua de Professores do Ensino Secundário;
- c) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação/especialização em processo de concurso;
- d) Aprovação em concurso.

14. Professor do Ensino Secundário Principal nível II - é provido de entre os Professores do Ensino Secundário Principal, nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do programa de Formação contínua de Professores do Ensino Secundário;
- c) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação/especialização em processo de concurso;
- d) Aprovação em concurso.

15. Professor do Ensino Secundário Principal nível III - é provido de entre os Professores do Ensino Secundário Principal, nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de exercício efetivo, com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente uma formação no quadro do programa de Formação contínua de Professores do Ensino Secundário;
- c) Apresentação de um trabalho na área de sua atuação/especialização em processo de concurso;
- d) Aprovação em concurso.

Secção III

Condições Específicas de Acesso na Carreira

Subsecção I

Tempo de Serviço Efetivo em Funções Docentes

Artigo 35.º

Serviço efetivo prestado em funções docentes

Não são considerados na contagem de tempo de serviço efetivo prestado em funções docentes, para efeitos de aposentação e promoção na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento;
- b) Licença sem vencimento de longa duração;
- c) Tempo que, por virtude de disposição legal, for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o de ausência injustificada do serviço.

Artigo 36.º

Equiparação a serviço docente efetivo

1. É equiparado a serviço efetivo em funções docentes para efeitos de desenvolvimento na carreira:

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado da Assembleia Nacional a título profissional, membro do Governo, Presidente de Câmara Municipal e de comissão administrativa ou vereadores profissionalizados a tempo inteiro;
- b) O exercício dos cargos de diretor de gabinete do Presidente da República, chefe da respetiva Casa Civil, diretor de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;
- c) O exercício de cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de carácter transitório e incompatível com a função docente;
- d) O exercício de funções dirigentes, nos termos da lei geral
- e) O exercício da atividade sindical a tempo integral, com dispensa do serviço docente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação;
- f) O exercício de funções dirigentes no Ministério da Educação.

2. O interesse público referido na alínea c) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da Educação.

3. Para efeitos da dispensa prevista na alínea e) do n.º 1, são considerados até 5 (cinco) dirigentes de cada uma das organizações sindicais dos professores, indicados pelos seus órgãos máximos ao membro do Governo responsáveis pela área da Educação.

Subsecção II

Avaliação de Desempenho

Artigo 37.º

Objetivos

Além dos previstos na lei geral, são objetivos da avaliação de desempenho:

- a) Melhorar a qualidade da educação e do ensino ministrados;
- b) Contribuir para a adequação do Sistema Educativo às necessidades educativas e às de desenvolvimento do país;
- c) Promover a melhoria da prestação pedagógica e da qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes, com particular ênfase para a melhoria do processo ensino-aprendizagem, na perspetiva do seu desenvolvimento profissional;
- e) Promover a cultura da responsabilidade, da iniciativa, do mérito e de espírito de inovação no desempenho e no desenvolvimento da atividade docente, visando uma Educação de excelência.
- f) Fomentar uma cultura de exigência e motivação; e
- g) Identificar as necessidades de formação dos professores, na perspetiva do seu desenvolvimento profissional, tendo em vista o aprimoramento das suas competências científicas, técnicas e profissionais.

Artigo 38.º

Efeitos da avaliação de desempenho

1. A avaliação de desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Ingresso no quadro após o período de estágio probatório;
- b) Atribuição do prémio de desempenho;
- c) Evolução na carreira;
- d) Conversão da nomeação provisória em definitiva;
- e) Celebração de novos contratos ou sua renovação;
- f) Outros, nos termos da lei.

2. O docente não pode ser prejudicado por falta de avaliação de desempenho.

3. A insuficiência de desempenho, revelada na atribuição de avaliações negativas em dois anos consecutivos, consubstancia violação grave e reiterada de deveres profissionais, podendo constituir causa de cessação da relação de emprego público.

Artigo 39.º

Incidência

A avaliação de desempenho do pessoal docente incide sobre a atividade letiva desenvolvida na educação e no

ensino, bem como em atividades extracurriculares, tendo em conta as qualificações profissionais e científicas e é reportada a períodos de tempo específicos.

Artigo 40.º

Regulamentação

A avaliação de desempenho, nos termos definidos no presente Estatuto, é regulamentada através de diploma próprio.

CAPÍTULO VIII

REMUNERAÇÃO

Artigo 41.º

Sistema retributivo

O sistema retributivo da função docente é composto pela:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.

Artigo 42.º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base do pessoal docente é a constante do Anexo III ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2. A remuneração base integra:

- a) A remuneração do cargo, que é igual a cinco sextos da remuneração base;
- b) A remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base.

3. Nos casos de contratação a tempo parcial ou em acumulação de funções, a remuneração é calculada proporcionalmente ao número de tempos letivos constante do contrato.

Artigo 43.º

Suplementos

Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho, nos termos regulados pela lei geral.

Artigo 44.º

Prémio de desempenho

1. Aos docentes dos vários subsistemas de ensino, no topo da carreira, que tenham obtido a classificação de Excelente na avaliação de desempenho é atribuído um prémio de desempenho, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de Excelente;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua dos docentes;
- c) Apresentação e defesa de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

2. O prémio é atribuído de 3 (três) em 3 (três) anos até ao limite máximo de 3 (três) vezes, numa única prestação, no montante correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base.

Artigo 45.º

Incentivo ao pessoal docente em regime de emprego

O pessoal docente em regime de emprego tem direito a abono de desempenho, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IX

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Secção I

Duração do Trabalho Semanal

Artigo 46.º

Regime geral

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes desta secção.

Artigo 47.º

Serviço docente obrigatório

1. O serviço docente obrigatório é a atividade laboral que deve, necessariamente, ser desempenhada na escola.

2. O serviço docente obrigatório compreende uma componente letiva e uma componente de atividades subsidiárias à atividade letiva.

3. O pessoal docente em exercício cumpre 27 (vinte e sete) horas semanais de trabalho.

Artigo 48.º

Duração da componente letiva

1. A componente letiva é de 22 (vinte e duas) horas por semana, sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no n.º 2 do artigo 51.º.

2. A distribuição de serviço letivo é da responsabilidade do responsável máximo, a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, e deve ser concluída até uma semana antes do início do ano letivo.

3. Por conveniência de serviço, a distribuição do serviço letivo pode ser alterada no decurso do ano letivo.

4. A prestação do trabalho diário letivo não pode ultrapassar 5 (cinco) horas letivas, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 49.º

Dispensa da componente letiva

1. Os docentes de nomeação definitiva incapacitados ou diminuídos para o cumprimento integral da componente letiva podem ser, por decisão da Comissão de Verificação de Incapacidades, total ou parcialmente dispensados da referida componente, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela Educação, desde que verificados cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser portador de doença, inexistente à data do recrutamento que afete diretamente o exercício da função docente;

b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravado;

c) Ser possível o desempenho de tarefas compatíveis em quaisquer serviços ligados à educação e ensino;

d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções no prazo máximo de 2 (dois) anos.

2. A apresentação à Comissão de Verificação de Incapacidades para efeitos do número anterior tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão do órgão de gestão do respetivo estabelecimento de educação ou de ensino, caso em que a submissão à Comissão de Verificação de Incapacidades se considera de manifesta urgência.

3. Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 são obrigatoriamente apresentados à Comissão de Verificação de Incapacidades de 6 (seis) em 6 (seis) meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente letiva.

4. Não se verificando as condições exigidas ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de 2 (dois) anos, o docente é mandado apresentar-se à Comissão de Verificação de Incapacidades para efeitos de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.

5. O docente que for considerado pela Comissão de Verificação de Incapacidades incapaz para o exercício de funções docentes, mas apto para o desempenho de outras, deve requerer a sua reconversão nos termos da lei geral.

Artigo 50.º

Redução da componente letiva

1. Após 15, 20, 25, e 30 anos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom nos últimos 3 (três) anos, os docentes da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário que não tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, têm direito, respetivamente, a reduções de 2, 4, 6 e 8 horas, sobre a carga horária semanal da componente letiva.

2. Há igualmente redução da componente letiva durante o período em que o docente exerce atividades nos órgãos de gestão dos estabelecimento de ensino e de coordenação pedagógica, em termos a serem regulamentados por Despacho do membro do Governo responsável pela Educação.

3. Os docentes apenas podem beneficiar da redução de carga horária a um só título e, no caso de a vários títulos poderem usufruir desse direito, optam por qualquer das reduções a que são hábeis, salvo situações excecionais fundadas em interesse relevante para a educação, em que há acumulação de redução de carga horária até ao limite fixado por Despacho do membro de governo responsável pela área de Educação.

4. Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 1, considera-se como serviço docente todo o trabalho realizado pelo docente a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, sem prejuízo do exercício de outras funções equiparadas ao serviço docente, nos termos do presente diploma.

5. Após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço são atribuídos subsídios por não redução da carga horária, aos docentes que lecionam na educação pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, nos montantes de 10.000\$00 (dez mil escudos), 15.000\$00 (quinze mil escudos), 20.000\$00 (vinte mil escudos) e 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), respetivamente, correspondentes às reduções de 2, 4, 6 e 8 tempos letivos, atualizáveis e não indexados ao salário.

6. Os docentes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já beneficiam de subsídios de compensação pela não redução da carga horária, tributados, conjuntamente com o vencimento, para efeitos de segurança social, mantêm, excecionalmente, o direito de acumular o valor do subsídio já auferido com o respetivo vencimento para efeitos de pensão de aposentação.

Artigo 51.º

Componente não letiva

1. A componente não letiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científicopedagógica.

3. O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respetivas estruturas pedagógicas com objetivo de contribuir para a realização do projeto educativo da escola, podendo compreender:

- a) A realização de atividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
- b) A informação e orientação educacional dos alunos, em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais;
- c) A participação em reuniões de âmbito pedagógico, legalmente convocadas;
- d) A participação promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em ações de formação contínua ou em congressos, conferências seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com atividade docente;
- e) A substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 6.º;
- f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros objetivos, visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo;
- g) Participação na realização, de trabalhos de matrículas, distribuição de turmas e elaboração de horário.

4. Por Portaria do membro do Governo responsável pela Educação, são definidas as condições em que pode,

ainda, ser determinada uma redução total ou parcial da componente letiva, nos casos previstos nas alíneas a), b) e f) do número anterior.

Artigo 52.º

Serviço docente extraordinário

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente letiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.

2. Considera-se ainda serviço extraordinário o que for prestado nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo anterior.

3. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano letivo.

4. O serviço docente extraordinário não pode exceder 4 (quatro) horas semanais, salvo casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados pelo dirigente do serviço central encarregado da gestão pedagógica.

5. Para efeitos do disposto no número anterior não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no n.º 2.

6. A remuneração do serviço docente extraordinário é fixada por Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Educação.

7. Salvo o disposto nos números anteriores o serviço docente extraordinário obedece aos limites e regras previstos na lei.

Artigo 53.º

Serviço docente noturno

1. Considera-se serviço docente noturno o que for prestado para além das 19:00 horas.

2. Em regime de serviço docente noturno a componente letiva é de 15 (quinze) horas semanais.

Secção II

Férias, faltas e licenças

Subsecção I

Regime Geral

Artigo 54.º

Princípio geral

Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na Função Pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes da presente secção.

Subsecção II

Férias

Artigo 55.º

Direito de férias

O pessoal docente tem direito, em cada ano, a 33 (trinta e três) dias úteis de férias.

Artigo 56.º

Período de férias

As férias do pessoal docente em exercício são gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte, mediante requerimento do interessado.

Artigo 57.º

Acumulação

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino, e mediante acordo do respetivo órgão de gestão.

Subsecção III

Interrupção da Atividade Letiva

Artigo 58.º

Interrupção da atividade

1. O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal, do Carnaval e da Páscoa, bem como no lapso de tempo que decorre entre o termo do ano letivo e o início do ano letivo seguinte, de períodos de interrupção da atividade letiva docente.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito a férias previsto nos artigos 55.º e 56.º.

Artigo 59.º

Comparência no estabelecimento de ensino

1. Durante os períodos de interrupção da atividade letiva, os docentes podem ser convocados pelo órgão de gestão dos respetivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica ou ações de formação, consideradas de interesse para o sistema educativo, para a escola e para o professor.

2. A direção da escola elabora mapas de distribuição de tarefas de acordo com os interesses da escola e das necessidades a satisfazer, com vista a distribuí-las equitativamente pelos docentes.

Subsecção IV

Faltas, licenças e dispensas

Artigo 60.º

Faltas

1. Falta é ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.

2. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por 5 (cinco) de número de horas de serviço letivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.

3. É ainda considerado um dia de falta a ausência total ao serviço a que o docente esteja obrigado a prestar.

4. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano letivo, para efeitos do disposto no n.º 2.

Artigo 61.º

Faltas a serviços de avaliação e reuniões

1. É considerada falta a um dia:

- a) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos;
- b) A ausência do docente a reuniões de planificação e preparação pedagógica.

2. A ausência a provas e a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos letivos.

Artigo 62.º

Faltas justificadas

1. São justificadas as faltas dadas pelo docente nos termos previstos no estatuto do trabalhador-estudante, desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar o exercício de docência, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízos para o serviço docente.

2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior.

3. As faltas a serviços de prova de avaliação, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por motivo inadiável ou de força maior, designadamente doença ou acidente devidamente comprovados, isolamento profilático, falecimento de familiar e nascimento de filho, ou em virtude de imposição legal ou cumprimento de decisão administrativa e judicial.

4. Consideram-se ainda faltas justificadas as demais situações previstas na lei geral.

Artigo 63.º

Bonificação da assiduidade

Aos docentes que no decurso do ano letivo não derem faltas, com avaliação de desempenho de Bom, é concedida uma bonificação anual de tempo de férias de 5 (cinco) dias úteis a serem gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte.

Artigo 64.º

Licença sem vencimento

1. Os professores têm direito à licença sem vencimento nos termos definidos na lei geral, salvo o disposto no número seguinte.

2. O regresso ao serviço de pessoal docente na situação de licença sem vencimento considera-se sempre autorizado por urgente conveniência de serviço, produzindo os seus efeitos a partir da data indicada no respetivo despacho.

Artigo 65.º

Dispensas

1. Os docentes podem beneficiar de dispensas de serviço docente, sem prejuízo nos vencimentos, para participarem em ações que visem a atualização profissional e sindical para a melhoria de desempenho.

2. Quando tenham a duração superior a 30 (trinta) dias seguidos, as dispensas a que se refere o número anterior são objeto de regulamentação por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Educação, ouvidas as organizações sindicais.

Secção III

Acumulações

Artigo 66.º

Acumulação de funções

1. Pode ser permitida a professores do ensino público a acumulação de funções em estabelecimentos de ensino privado, desde que daí não resultem prejuízos para o ensino público, não podendo, neste caso, exceder 12 (doze) horas letivas semanais.

2. É igualmente permitida a acumulação de funções docentes no ensino público por parte de professores e outros profissionais, desde que tal se mostre absolutamente necessário e conveniente para a educação.

3. É vedada a acumulação de funções aos docentes abrangidos pelo disposto no artigo 50.º

4. A acumulação de funções docentes nos termos referidos no n.º 2 não deve exceder 8 (oito) horas letivas semanais e confere o direito à percepção de uma remuneração suplementar calculada nos termos do n.º 3 do artigo 42.º

5. Em tudo o que não estiver regulado no presente artigo, a acumulação de funções docentes sujeita-se ao disposto em lei especial.

CAPÍTULO X

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 67.º

Princípio geral

Aplica-se a todo o pessoal docente, independentemente da natureza do respetivo vínculo, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 68.º

Responsabilidade disciplinar

Os docentes respondem disciplinarmente perante os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino onde prestam funções, sem prejuízo do disposto no presente diploma e na lei geral.

Artigo 69.º

Instauração de processo disciplinar

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. Sendo o arguido membro do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, a instauração do processo disciplinar pode ser decidida pelo delegado do departamento governamental responsável pela área da Educação.

3. Os responsáveis máximos dos serviços centrais do departamento governamental da área da Educação e o Inspetor-geral da Educação, Formação e de Ensino Superior podem, igualmente, instaurar processos disciplinares por infrações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 70.º

Instrução de processo disciplinar

1. Salvo o disposto no número seguinte, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de ordenar a instrução do mesmo processo.

2. Os processos disciplinares em que existam indícios de infração punível com inatividade, aposentação compulsiva e demissão são sempre instruídos pela Inspeção-geral da Educação, Formação e de Ensino Superior.

3. A suspensão preventiva é proposta pela entidade que tenha ordenado o procedimento disciplinar ou pelo instrutor e decidida pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

4. O prazo máximo de suspensão preventiva não deve exceder 90 (noventa) dias, podendo no entanto ser prorrogado até ao final do ano letivo, se circunstâncias especiais assim recomendarem, mediante proposta fundamentada da entidade competente para instaurar o processo disciplinar, nos termos da lei.

5. Quando o docente seja arguido de incompetência profissional, o instrutor pode convidá-lo a dar o número de aulas considerado necessário à boa instrução do processo ou a executar quaisquer tarefas inerentes ao exercício das respetivas funções, segundo o programa definido por 2 (dois) técnicos em educação ou em gestão escolar, conforme o caso, que dão os seus laudos sobre as provas executadas e a competência do arguido.

6. Os técnicos referidos no número anterior são indicados pelo dirigente do serviço central responsável pelo Ensino, que pode delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.

Artigo 71.º

Fatos a que são aplicáveis penas disciplinares

1. Aos docentes são aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, salvo o disposto nos números seguintes.

2. É aplicável a pena de suspensão ao docente que:

- Der 3 (três) faltas seguidas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano letivo;
- Violar, com gravidade, o dever de correção e consideração para com o superior hierárquico, o colega ou o aluno;

3. É aplicável a pena de inatividade ao docente que:

- Der 7 (sete) faltas seguidas ou 13 (treze) interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano letivo;

- b) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente o superior hierárquico, o colega ou o aluno, fora do serviço;
- c) Comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de consumo de estupefaciente ou substâncias psicotrópicas, bem como se embriagar, durante o serviço.
4. É aplicável a pena de aposentação compulsiva ou de demissão ao docente que:

- a) Der 12 (doze) faltas seguidas ou 21 (vinte e uma) interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano letivo;
- b) Agredir ou grave e reiteradamente injuriar o superior hierárquico, o colega, o aluno, ou terceiro nos locais de serviço ou em serviço público;
- c) Assediar sexualmente alunos, alunas ou menores;
- d) Mantiver relações sexuais com menores;
- e) Demonstrar intolerável falta de assiduidade ao serviço provada com o fato de haver dado, sem justificação atendível, um total de 42 (quarenta e duas) faltas interpoladas em 2 (dois) anos letivos seguidos; e
- f) Consumir estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Artigo 72.º

Competência para aplicação das penas disciplinares

1. A aplicação da pena disciplinar de censura escrita é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. A aplicação das penas de multa é da competência do responsável pelos serviços de base territorial.
3. A aplicação da pena de suspensão é da competência do dirigente do serviço central responsável pela área do Ensino.
4. A aplicação das penas de inatividade, de aposentação compulsiva e de demissão são da competência do membro do Governo responsável pela Educação.

Artigo 73.º

Efeitos das penas

1. A aplicação de pena disciplinar expulsiva ao pessoal docente, pertencente ou não ao quadro respetivo, determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.
2. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes ao quadro determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

CAPÍTULO XI

APOSENTAÇÃO

Artigo 74.º

Princípio geral

Aplica-se ao pessoal docente o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplicável aos agentes civis do Estado e autarquias locais, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 75.º

Limite de idade

O limite de idade para o exercício de funções pelos docentes é fixado em 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 76.º

Aposentação voluntária

1. Os docentes que completem 32 (trinta e dois) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2. Os docentes que tiverem completado 32 (trinta e dois) anos de serviço têm direito à pensão de aposentação por inteiro.

3. Os docentes que, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não tiverem 32 (trinta e dois) anos de serviço, têm igualmente direito à aposentação voluntária, calculando-se o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Artigo 77.º

Momento de aposentação

A publicação dos processos de aposentação dos docentes que adquirem o direito à aposentação, seja por limite de idade, seja por sua iniciativa, deve ocorrer entre os meses de julho e dezembro, devendo a desvinculação processar-se de imediato, nos termos da lei.

Artigo 78.º

Incompatibilidade para a docência

O aposentado não pode exercer docência em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, salvo casos excecionais previstos na lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79.º

Intercomunicabilidade

1. Os docentes podem transitar entre os diferentes cargos dos subsistemas de ensino a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A transição fica condicionada à existência de vagas e aprovação em concurso, bem como à posse das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas ou artísticas adequadas para o nível de ensino pretendido pelo docente.

3. A mudança de nível não afeta os direitos adquiridos, salvo os inerentes ao efetivo exercício do cargo anterior, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço docente prestado ou a ele equiparado.

4. Os docentes habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, integrados na carreira docente, podem transitar para lugares de ingresso ou acesso na carreira de pessoal técnico, havendo vaga, com integração no cargo e nível equivalentes aos detidos na carreira anterior.

5. É permitida a passagem da carreira docente para a inspetiva ao docente que reúne os seguintes requisitos e a solicite:

- a) 5 (cinco) anos de serviço docente ininterrupto, com avaliação do desempenho mínima de Bom ou exercício de cargos de gestão no sistema de ensino, com a duração de 2 (dois) anos e avaliação de Bom;
- b) 10 (dez) anos de serviço docente ininterrupto, com avaliação do desempenho mínima de Bom.

6. A intercomunicabilidade referida no número anterior é feita mediante existência de vagas e é regulada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 80.º

Salvaguarda de direitos

1. Da implementação do presente diploma não pode resultar redução da remuneração legalmente estabelecida que o docente atualmente aufera.

2. Na transição das diferentes categorias de pessoal docente em exercício de funções para os novos quadros deve ainda assegurar-se o princípio da proporcionalidade das remunerações.

3. Para efeitos do número anterior, entende-se por proporcionalidade das remunerações a garantia de equilíbrio, em termos absolutos e ou relativos, entre os valores salariais anteriormente percebidos pelas diversas categorias de pessoal e os novos salários.

4. Para efeitos de mudança de nível e de promoção é considerado o tempo de serviço prestado desde a data da última progressão ou promoção dos docentes em exercício de funções à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 81.º

Prazo para concursos

Os concursos previstos no presente diploma devem ser regulamentados no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação do presente diploma, mediante audição das organizações sindicais.

Artigo 82.º

Ano letivo e ano escolar

O membro do Governo responsável pela área da Educação define, por Despacho, os períodos correspondentes ao ano escolar e ao ano letivo para cada subsistema do ensino, bem como os correspondentes períodos de interrupção de atividade letiva.

A Ministra da Educação e Desporto, *Fernanda Maria de Brito Leitão Marques*

ANEXO I – Enquadramento dos cargos

Professor do ensino básico

Situação Atual			Enquadramento PCCS		
Cargo	Ref/Esc	Salário	Cargo	Nível	Salário Base
Professor de Posto Escolar	01/A	22.533	Professor de Posto Escolar		23.209
Professor de Posto Escolar	01/B	24.110	Professor de Posto Escolar		24.833
Professor de Posto Escolar	01/C	26.362	Professor de Posto Escolar		27.153
Professor de Posto Escolar		30.869	Professor de Posto Escolar		31.795
Monitor de Infância	02/B	25.912	Monitor de Infância		26.689
Monitor de Infância	02/C	28.165	Monitor de Infância		29.010
Monitor de Infância	02/E		Monitor de Infância		33.883
Monitor de Infância	02/F	38.754	Monitor de Infância		39.917
Professor Primário/Animador Educação Adultos A	03/A	29.968	Professor Primário/Animador Educação Adultos A		30.867
Professor Primário/Animador Educação Adultos A	03/B	31.770	Professor Primário/Animador Educação Adultos A		32.723
Professor Primário/Animador Educação Adultos A	03/B	31.770	Professor Primário/Animador Educação Adultos A		32.723
Professor Primário/Animador Educação Adultos A	03/C	33.348	Professor Primário/Animador Educação Adultos A		34.348
Professor Primário/Animador Educação Adultos A	03/D	38.754	Professor Primário/Animador Educação Adultos A		39.917
Professor Primário/Animador Educação Adultos A	03/E	39.881	Professor Primário/Animador Educação Adultos A		41.077
Professor de Posto Escolar Profissionalizado	04/C	40.107	Professor de Posto Escolar Profissionalizado		41.310
Professor Primário/Animador educação adultos B	04/D	41.234	Professor Primário/Animador educação adultos B		42.471
Professor Ensino Básico	06/A	39.881	Professor de Ensino Básico		41.077
Professor Ensino Básico	06/B	41.684	Professor de Ensino Básico		42.935
Professor de Ensino Básico	06/C	46.415	Professor de Ensino Básico		47.807
Professor de Ensino Básico	06/G	58.583	Professor de Ensino Básico Assistente	I	60.340

Professor de Ensino Básico	06/H	61.737	Professor de Ensino Básico Assistente	I	63.589
Professor de Ensino Básico de 1ª	07/A	54.076	Professor de Ensino Básico Assistente	I	55.698
Professor de Ensino Básico de 1ª	07/A	54.076	Professor de Ensino Básico Assistente	I	55.698
Professor de Ensino Básico de 1ª	07/B	57.006	Professor de Ensino Básico Assistente	I	58.716
Professor de Ensino Básico de 1ª	07/C	59.935	Professor de Ensino Básico Assistente	I	61.733
Professor de Ensino Básico de 1ª	07/D	63.090	Professor de Ensino Básico Assistente	I	64.983
Professor de Ensino Básico de 1ª	07/E	66.244	Professor de Ensino Básico Assistente	II	68.231
Professor de Ensino Básico Principal	08/A	68.272	Professor de Ensino Básico Assistente	II	70.320
Professor de Ensino Básico Principal	08/B	74.580	Professor de Ensino Básico Assistente	III	76.817
Professor de Ensino Básico Principal	08/C	82.467	Professor de Ensino Básico	II	84.941
Professor de Ensino Básico Principal	08/D	87.198	Professor de Ensino Básico	III	89.814
Professor de Ensino Básico Principal	08/E	90.353	Professor de Ensino Básico	III	93.064
Professor de Ensino Básico Principal	08/F	93.733	Professor de Ensino Básico	III	96.545
Professor de Ensino Básico Superior	09/A	76.386	Professor de Ensino Básico	I	78.678
Professor do Ensino Básico de 1ª	09/B	84.044	Professor de Ensino Básico	III	86.742
Professor do Ensino Básico de 1ª	10/A	88.550	Professor de Ensino Básico	III	91.207
Professor do Ensino Básico de 1ª	10/B	95.536	Professor de Ensino Básico Primeira	I	99.753

Professor do ensino secundário

Situação Atual			Enquadramento PCCS		
Cargo	Ref/Esc	Salário	Cargo	Nível	Salário Base
	QP_PD - 05/A	36.502	Monitor Especial		37.597
Monitor Especial	QP_PD - 05/B	39.881	Monitor Especial		41.077
Monitor Especial	QP_PD - 05/C	40.107	Monitor Especial		41.310
Monitor Especial	QP_PD - 05/D	42.585	Monitor Especial		43.863
Monitor Especial	QP_PD - 05/E	46.415	Monitor Especial		47.807
Mestre de Oficina	QP_PD - 06/C	46.415	Mestre de Oficina		47.807
Mestre de Oficina	QP_PD - 06/G	58.583	Professor Ensino Secundário Assistente		60.340
Professor Ensino Secundário Adjunto	QP_PD - 07/A	54.076	Professor Ensino Secundário Assistente	I	55.698
Professor de Ensino Secundário	QP_PD - 07/B	57.006	Professor Ensino Secundário Assistente	I	58.716
Professor Ensino Secundário Adjunto	QP_PD - 07/C	59.935	Professor Ensino Secundário Assistente	I	61.733
Professor Ensino Secundário Adjunto	QP_PD - 07/D	63.090	Professor Ensino Secundário Assistente	I	64.983
Professor Ensino Secundário Adjunto	QP_PD - 07/E	66.244	Professor Ensino Secundário Assistente	II	68.317
Professor Ensino Secundário Adjunto	QP_PD - 07/F	69.398	Professor Ensino Secundário Assistente	II	71.480
Professor de Ensino Secundário	QP_PD - 08/A	68272	Professor Ensino Secundário Assistente	II	70320
Professor de Ensino Secundário	QP_PD - 08/B	74.580	Professor Ensino Secundário Assistente	III	76 817
Professor de Ensino Secundário	QP_PD - 08/C	82.467	Professor de Ensino Secundário	II	84.941
Professor de Ensino Secundário	QP_PD - 08/D	87.198	Professor Ensino Secundário	III	89.814
Professor de Ensino Secundário	QP_PD - 08/E	90.353	Professor Ensino Secundário	III	93.064
Professor de Ensino Secundário	QP_PD - 08/F	93.733	Professor Ensino Secundário	III	96545
Professor de Ensino Secundário	QP_PD - 08/G	97.339	Professor Ensino Secundário	III	100.259
Professor de Ensino Secundário de 1ª	QP_PD - 09/A	76.386	Professor Ensino Secundário	I	78.678
Professor de Ensino Secundário de 1ª	QP_PD - 09/B	84.044	Professor Ensino Secundário	II	86.565
Professor de Ensino Secundário de 1ª	QP_PD - 09/C	88.551	Professor Ensino Secundário	III	91.208
Professor de Ensino Secundário de 1ª	QP_PD - 09/D	93.507	Professor Ensino Secundário	III	96.312
Professor de Ensino Secundário de 1ª	QP_PD - 09/E	98.240	Professor Ensino Secundário de Prim	I	101.662
Professor de Ensino Secundário de 1ª	QP_PD - 09/F	102.295	Professor Ensino Secundário de Prim	I	105.364
Professor de Ensino Secundário de 1ª	QP_PD - 09/G	106.801	Professor Ensino Secundário de Prim	II	110.005
Professor de Ensino Secundário Principal	QP_PD - 10/A	88.551	Professor Ensino Secundário	III	91.208
Professor de Ensino Secundário Principal	QP_PD - 10/B	95.536	Professor Ensino Secundário	III	98.402
Professor de Ensino Secundário Principal	QP_PD - 10/C	103.421	Professor Ensino Secundário de Prim	I	106.524
Professor de Ensino Secundário Principal	QP_PD - 10/D	112.435	Professor Ensino Secundário de Prim	III	116.393
Professor de Ensino Secundário Principal	QP_PD - 10/E	121.447	Professor Ensino Secundário de Prim	III	125090
Professor de Ensino Secundário Principal	QP_PD - 10/F	130.009	Professor Ensino Secundário de Principal	I	133.909

ANEXO II – ESTRUTURA DE CARGOS

Carreira do Pessoal Docente Educação Pré-Escolar Estrutura de cargos	
Educador de Infância	Nível I
	Nível II
	Nível III
Educador de Infância de Primeira	Nível I
	Nível II
	Nível III
Educador de Infância Principal	Nível I
	Nível II
	Nível III

Carreira do Pessoal Docente Ensino Básico Estrutura de cargos	
Professor do Ensino Básico Assistente	Nível I
	Nível II
	Nível III
Professor do Ensino Básico	Nível I
	Nível II
	Nível III
Professor do Ensino Básico de Primeira	Nível I
	Nível II
	Nível III
Professor do Ensino Básico Principal	Nível I
	Nível II
	Nível III

Carreira do Pessoal Docente Ensino Secundário Estrutura de cargos	
Professor do Ensino Secundário Assistente	Nível I
	Nível II
	Nível III
Professor do Ensino Secundário	Nível I
	Nível II
	Nível III
Professor do Ensino Secundário de Primeira	Nível I
	Nível II
	Nível III
Professor do Ensino Secundário Principal	Nível I
	Nível II
	Nível III

ANEXO III

Tabela da Carreira Transitoria
Educação de Infância

Cargos	Níveis	Salário Base
Educador de Infância Principal	III	112.084
	II	109.886
	I	107.731
Educador de Infância Primeira	III	93.679
	II	91.843
	I	90.042
Educador de Infância	III	81.856
	II	80.251
	I	78.678

Professor ensino básico

Professor do ensino básico assistente	III	71.385
	II	67.986
	I	55.698

Professor ensino secundário

Professor do ensino secundário assistente	III	72.416
	II	68.317
	I	55.698

Tabela Remuneratória
Ensino básico

Cargos	Níveis	Salário Base
Professor do ensino básico principal	III	139.438
	II	132.798
	I	126.475
Professor do ensino básico primeira	III	109.978
	II	104.741
	I	99.753
Professor do ensino básico	III	86.742
	II	82.611
	I	78.678

Ensino secundário

Cargos	Níveis	Salário Base
Professor do ensino secundário principal	III	156.125
	II	144.561
	I	133.852
Professor do ensino secundário primeira	III	116.393
	II	108.779
	I	101.662
Professor do ensino secundário	III	88.402
	II	83.398
	I	78.678

A Ministra da Educação e Desporto, *Fernanda Maria de Brito Leitão Marques*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.